

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

João Antônio Schmidt da Veiga

**Regras Anti-diferimento para *Controlled Foreign Companies* no Direito
Brasileiro: Análise da Compatibilidade da Adesão aos Padrões da OCDE**

Florianópolis

2021

João Antônio Schmidt da Veiga

Regras Anti-diferimento para *Controlled Foreign Companies* no Direito Brasileiro: Análise da Compatibilidade da Adesão aos Padrões da OCDE

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito
Orientador: Prof. Gilson Wessler Michels, Dr..

Florianópolis
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Veiga, João Antônio Schmidt da
Regras Anti-diferimento para Controlled Foreign
Companies no Direito Brasileiro : Análise da
Compatibilidade da Adesão aos Padrões da OCDE / João
Antônio Schmidt da Veiga ; orientador, Gilson Wessler
Michels, 2021.
73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Tributação Internacional. 3. Controlled
Foreign Companies. 4. Planejamento Tributário. 5. OCDE. I.
Michels, Gilson Wessler. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 10 horas e 0 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: <<https://meet.google.com/qdo-cnqu-bjn>>, intitulado “Regras Anti-diferimento para Controlled Foreign Companies no Direito Brasileiro: Análise da Compatibilidade da Adesão aos Padrões da OCDE”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) João Antônio Schmidt da Veiga, matrícula nº 16101206, composta pelos membros Gilson Wessler Michels, Carlos Araújo Leonetti e Ariê Scherreier Ferneda, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 24 de setembro de 2021.



Documento assinado digitalmente
Gilson Wessler Michels
Data: 24/09/2021 16:03:37-0300
CPF: 590.953.189-15
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Gilson Wessler Michels (ASSINATURA DIGITAL)

Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
Carlos Araujo Leonetti
Data: 24/09/2021 18:16:48-0300
CPF: 200.374.499-15
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Carlos Araújo Leonetti (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
ARIE SCHERREIER FERNEDA
Data: 27/09/2021 07:32:14-0300
CPF: 088.461.929-07
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Ariê Scherreier Ferneda (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Regras Anti-diferimento para Controlled Foreign Companies no Direito Brasileiro: Análise da Compatibilidade da Adesão aos Padrões da OCDE”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “João Antônio Schmidt da Veiga”, defendido em 24/09/2021 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 24 de Setembro de 2021



Documento assinado digitalmente
Gilson Wessler Michels
Data: 24/09/2021 16:04:12-0300
CPF: 590.953.189-15
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Gilson Wessler Michels
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
Carlos Araujo Leonetti
Data: 26/09/2021 16:29:53-0300
CPF: 200.374.499-15
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Carlos Araújo Leonetti
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
ARIE SCHERREIER FERNEDA
Data: 27/09/2021 07:33:09-0300
CPF: 088.461.929-07
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Ariê Scherreier Ferneda
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): João Antônio Schmidt da Veiga

RG: 5.960.392 SSP/SC

CPF: 114.633.889-93

Matrícula: 16101206

Título do TCC: Regras Anti-diferimento para Controlled Foreign Companies no
Direito Brasileiro: Análise da Compatibilidade da Adesão aos Padrões da OCDE

Orientador(a): Prof. Dr. Gilson Wessler Michels

Eu, João Antônio Schmidt da Veiga, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 24 de setembro de 2021.



Documento assinado digitalmente

JOAO ANTONIO SCHMIDT DA VEIGA

Data: 24/09/2021 16:23:25-0300

CPF: 114.633.889-93

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

JOÃO ANTÔNIO SCHMIDT DA VEIGA

Dedico este trabalho ao meu avô, grande pioneiro que muito me inspira.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais Antônio e Carmen pelo incentivo e suporte para que eu chegasse até aqui e aos meus irmãos, Felipe e Pedro pela companhia. Agradeço também a todo o restante da família pelo suporte e motivação constantes.

Agradeço também à UFSC por tudo que ela me trouxe tanto no curso de Direito quanto fora dele, com uma memória especial à galera da Egrégora e do UFSC Invest.

Agradeço a meus sócios Marcos e Anderson pela vivência e aprendizado que me trouxeram e pelo suporte e ajuda no dia a dia para que eu pudesse finalizar este trabalho.

Não poderia deixar de mencionar os guerreiros, amigos de longa data tão importantes para mim.

Por fim, agradeço a meu orientador, Gilson Michels, pelo suporte constante e ideias para realização deste.

“Evitar impuestos é a única busca intelectual que traz alguma recompensa”
(John Maynard Keynes)

RESUMO

A presente monografia trata das normas anti-diferimento para lucros de controladas e coligadas no exterior – normas CFC – na legislação brasileira em comparação com outras jurisdições e com as recomendações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Busca-se compreender se (i) é juridicamente viável para o Brasil adotar normas nos padrões da OCDE e (ii) se é economicamente e politicamente oportuno fazê-lo. Levanta-se a hipótese de que as normas CFC em padrão internacional não podem ser juridicamente transplantadas para o Brasil e de que não são oportunas para a realidade brasileira de país em desenvolvimento. Para tanto, a partir do método indutivo de pesquisa, utilizando-se de fontes bibliográficas, produções legislativas e jurisprudência será construída visão do atual panorama de normas CFC brasileiras para comparação com a proposta OCDE. Concluiu-se que, não apenas a implantação de normas mais alinhadas à OCDE é viável juridicamente, como também é altamente desejável para melhor coordenação da política fiscal brasileira com os objetivos de desenvolvimento nacionais.

Palavras-chave: Tributação internacional; Planejamento tributário; Controlled Foreign Companies; Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

ABSTRACT

This monography delas with anti-deferral rules for controlled foreign companies' profits – CFC rules – in brazilian law and compares it to the recommendations of the Organization for Economic Co-operation and Development (OECD). The research aims to establish if (i) it is juridically feasible for Brazil to adopt legislation with the same standards proposed by the OECD and (ii) if it is economically and politically beneficial to do so. It is hypothesized that OECD standard rules cannot be copied to brazilian law without generating conflict with existing regulations and that those norms would not be beneficial to pursue Brazil's goals as a developing nation. Therefore, based on the inductive research method and utilizing bibliographical sources, coupled with legislative texts and court rulings, this monography will build a complete description of current CFC rules in Brazil and compare it to OECD and other international standards, to test the hypothesis. It was concluded that it is not only juridically feasible to implement OECD-proposed CFC rules in the brazilian legal system, but also preferable to current rules, which work against Brazil's development goals and economic situation.

Keywords: International tax; Tax planning; Controlled Foreign Companies; Organization for Economic Co-operation and Development.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Bitributação simples através de regras CFC	37
Figura 2 – Bitributação através de superposição de jurisdições e regras CFC	38
Figura 3 – Diferença competitiva atuando no exterior CEN vs. CIN	63

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela descritiva legislação CFC MP 2.158-35/2001.....	44
Tabela 2 – resumo do julgamento da adin 2.588/DF.....	45
Tabela 3 - Tabela descritiva legislação CFC pós ADIn 2.588/DF.....	46
Tabela 4 - Tabela descritiva legislação CFC Lei 12.973/2014	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn Ação Direta de Inconstitucionalidade
BEPS *Base Erosion and Profit Shifting*
CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CEN *Capital Export Neutrality*
CFC *Controlled Foreign Company*
CIN *Capital Import Neutrality*
CNI Confederação Nacional da Indústria
CPC Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CSLL Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CTN Código Tributário Nacional
DRE Demonstrativo de Resultado do Exercício
IR Imposto sobre a Renda
IRPF Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
IRPJ Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
OCDE Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU Organização das Nações Unidas
PE *Permanent Establishment*
STF Supremo Tribunal Federal
STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL	17
2.1	Histórico	17
2.2	Fato gerador	18
2.3	Diferenças pessoa física e jurídica	20
2.3	Conceito de renda universal e renda territorial.....	22
2.3	Princípios do Direito tributário internacional	23
3	REGRAS CFC NO MUNDO	26
3.1	Conceitos relevantes de direito empresarial e contabilidade	26
3.2	Definição e origem	28
3.3	História das regras CFC no mundo	30
3.4	Estrutura das regras CFC	31
3.5	Recomendações da ação 3 do BEPS	34
4	NORMAS CFC NO BRASIL	40
4.1	Histórico das normas CFC no Brasil.....	40
4.2	Conflitos com tratados internacionais contra a bitributação	48
4.3	Prospecto de normas CFC para pessoas físicas	53
4.4	Diferenças entre os padrões da OCDE e o modelo brasileiro	54
4.5	São as regras brasileiras verdadeiras regras CFC?	55
4.6	Análise da possibilidade de adoção no Brasil de regras no padrão OCDE	58
4.7	Análise da conveniência de normas CFC nos padrões OCDE para o Brasil.....	60
5	CONCLUSÃO	64
6	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso aborda tema de Direito Tributário Internacional, ou seja, o conjunto de normas e práticas que rege a tributação em situações de transnacionalidade, como negócios e investimentos internacionais.

O trabalho analisará as regras anti-diferimento para *controlled foreign companies* (CFC) no Direito Brasileiro de forma comparativa à abordagem de outros países e à abordagem recomendada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). As regras CFC são mecanismos utilizados pelos países para evitar a elisão fiscal internacional – manobras utilizadas por empresas transnacionais e indivíduos de grande patrimônio para reduzir ou diferir sua tributação sobre a renda. Estas regras possuem grande relevância internacional, tendo sido alvo de diversos conflitos judiciais e são um dos pilares do projeto Base Erosion and Profit Shifting da OCDE.

O Estado Brasileiro possui objetivo de longa data de vir a integrar a OCDE. Com a aceleração do processo de adesão, o país implementa diversas alterações em seu sistema tributário para se alinhar às diretrizes e recomendações da Organização. Diversos autores entendem que este alinhamento às políticas da OCDE nem sempre é favorável aos objetivos e dificuldades do Brasil como país em desenvolvimento e propõe uma visão crítica da Organização.

O trabalho se propõe a analisar a compatibilidade das recomendações da OCDE para regras CFC com o Direito Brasileiro, de maneira a entender (i) se a atual legislação brasileira é adequada aos padrões propostos pela OCDE e (ii) se uma maior convergência aos padrões recomendados pela Organização seria possível, levando-se em conta as particularidades do sistema tributário nacional. Posteriormente, o trabalho analisará a conveniência de adoção dos padrões da OCDE pelo Brasil, levando-se em consideração a realidade econômica e política do Brasil como país periférico em desenvolvimento.

Para desenvolvimento desta análise, o trabalho se valerá de revisões bibliográficas da literatura nacional e estrangeira, análise da produção legislativa nacional e análise da jurisprudência nacional, dividindo-se em 3 capítulos, desconsiderados introdução e conclusão, enumerados a seguir.

Primeiro, se fará uma revisão bibliográfica da tributação sobre a renda, de forma a definir conceitos relevantes para o desenvolvimento das regras CFC e outros cânones da tributação sobre a renda internacional.

Segundo, serão definidos alguns conceitos relevantes de direito privado brasileiro e de contabilidade, para que se prossiga a uma análise histórica das regras CFC pelo mundo, situando o atual panorama das regras, seu meio de funcionamento e as particularidades que pode adotar em cada jurisdição.

Terceiro, se procederá à análise do desenvolvimento legislativo e jurisprudencial das regras CFC no Brasil, comparando-as com as recomendações da OCDE. Com base nesta comparação, será desenvolvida análise acerca da possibilidade jurídica de adoção, no Brasil, de normas no padrão da OCDE e da conveniência desta adoção para os objetivos da política fiscal brasileira, encerrando-se a análise.

2 IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL

Conforme Palsen (2014), a Constituição Federal do Brasil autoriza a União a instituir imposto sobre a **renda e proventos de qualquer natureza**. Renda se trata de produtos do trabalho ou do capital, enquanto provento seria qualquer outro acréscimo patrimonial. Em termos práticos, portanto, trata-se de um imposto sobre acréscimos patrimoniais.

Além do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) também é extremamente relevante no contexto do imposto sobre a renda de Pessoas Jurídicas. É uma Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/1988 com base na previsão do artigo 195, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal. A cobrança desta contribuição se assemelha quase que identicamente à cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas jurídicas (PALSEN, 2014).

Para o contexto deste trabalho, referências a Imposto de Renda (IR) compreenderão os institutos do Impostos Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e a CSLL, visto que suas diferenças são irrelevantes para os objetivos desta pesquisa.

O Imposto sobre a renda é um dos mais importantes para a arrecadação da União, compondo 33,9% do valor total de arrecadação das receitas federais em 2019. 16,5% advêm de pessoas jurídicas e 17,4% de pessoas físicas¹. É o imposto federal com maior arrecadação.

2.1.Histórico

O imposto de renda surgiu mais tardiamente que outros meios de tributação, tanto por uma resistência moral à cobrança de tributos sobre o produto do trabalho quanto pela dificuldade administrativa em fiscalizar e cobrar o imposto (NÓBREGA, 2014).

O marco histórico mais aceito é a Inglaterra durante as guerras napoleônicas, no ano de 1799, o instituto teria sido criado para potencializar a arrecadação no

¹ BRASIL. Secretaria Da Receita Federal Do Brasil. **Relatórios do resultado da arrecadação**. Brasília, 2019. O Imposto de Renda Retido na Fonte foi considerado conjuntamente com o Imposto de renda da pessoa física.

período de guerra. Inicialmente, o potencial arrecadatório ficou abaixo do esperado, devido a dificuldades de fiscalização e à baixa alíquota efetiva do imposto (NÓBREGA, 2014).

Entretanto, com a evolução da experiência fazendária e melhorias na legislação, o imposto rapidamente se tornou uma das fontes mais eficientes de arrecadação do período de guerra, fato que embasou o dito de Aliomar Baleeiro (1938, p. 10) “Napoleão não foi batido por Wellington. Venceu-o o imposto de renda imaginado por Pitt”.

Durante o século XIX, o imposto de renda viria a ser adotado em diversos países, como Itália (1864), Alemanha (1891) e Estados Unidos (1861). Inicialmente havia grande resistência ao imposto, motivo pelo qual sua implantação somente foi possível em tempos de guerra - como no caso da Inglaterra e dos Estados Unidos (Guerra de Secessão) – ou de grave aperto orçamentário – como no caso da Itália e Alemanha. O imposto foi por diversas vezes revogado ou declarado inconstitucional após o fim das emergências, somente passando a ser efetivamente aceito nos sistemas tributários a partir do século XX (NÓBREGA, 2014).

No Brasil, o marco mais aceito é a Lei do Orçamento n. 4.625/1922, entretanto, há exemplos de impostos sobre rendimentos do trabalho e capital desde o Império, e exemplo do imposto sobre vencimentos de funcionários públicos de 1843, da décima urbana – imposto incidente sobre recebimento de aluguéis – de 1808 e dos impostos sobre a renda para financiamento da Guerra do Paraguai de 1867 (PIGNATARI, 2020). Todavia, estes impostos tiveram caráter transitório, quer pela dificuldade de fiscalização e cobrança ou pela resistência dos contribuintes.

A Lei do Orçamento n. 4.625/1922 foi a primeira legislação a concretizar um sistema de tributação da renda de pessoas físicas e jurídicas. Funcionava através de uma sistemática simples em que se somava todas as rendas do contribuinte, aplicava-se as 4 deduções permitidas e, sobre o montante calculado, se aplicava a alíquota de imposto (NÓBREGA, 2014).

2.2.Fato gerador

Conforme artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento. Deste artigo, depende-se a necessidade de duas condições para que o patrimônio do contribuinte seja gravado com o imposto (i) a classificação deste patrimônio como renda ou provento e (ii) que este patrimônio esteja juridicamente ou economicamente à disposição do contribuinte (PALSEN 2014).

A classificação como renda ou provento é clara – deve representar um aumento do patrimônio do contribuinte. Salários, recebimento de aluguéis, juros sobre aplicações e dividendos são todas formas de aumento patrimonial (PALSEN, 2014).

Por outro lado, diversos recebimentos de numerário são excluídos do imposto por não apresentarem aumento patrimonial, é o caso das indenizações recebidas em ações judiciais, conforme Ministro Humberto Martins no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 869.287/RS:

“a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações.”
(BRASIL, 2007)

A maior divergência doutrinária e jurisprudencial está na conceituação do momento de disponibilidade da renda para o contribuinte. A Lei faz referência a duas categorias – disponibilidade jurídica e disponibilidade econômica.

Conforme Oliveira (2017) a definição de disponibilidade jurídica é mais amplamente reconhecida pela doutrina, sendo comumente conceituada como o momento da aquisição do direito a uma renda – mesmo que, posteriormente, haja algum óbice à efetivação material deste direito.

Já a disponibilidade econômica é fonte de maiores discussões. A concepção mais simples, de ser o momento de recebimento do dinheiro é rechaçado por Schoueri (2017) que afirma que esta ideia seria uma confusão entre disponibilidade econômica e regime contábil de caixa. No mundo fático, o contribuinte pode dispor economicamente de outros bens, que não dinheiro, que representem patrimônio, como imóveis, objetos e títulos financeiros. Portanto, para se configurar a disponibilidade econômica, é necessário observar no mundo fático um aumento do patrimônio do contribuinte (OLIVEIRA, 2017).

Na prática, a legislação requer apenas uma das duas formas de disponibilidade para a ocorrência do fato gerador. Isto configura certo caráter subsidiário da disponibilidade econômica, dado que o direito a receber bens normalmente precede a efetiva integração destes bens ao patrimônio pessoal do contribuinte.

De acordo com Oliveira (2017), há apenas 2 situações em que a definição da disponibilidade econômica será relevante para averiguar a ocorrência do fato gerador (i) os casos em que não há disponibilidade jurídica, por se tratar de rendas ilícitas, como ganhos em jogos de azar no Brasil ou (ii) quando a Lei explicitamente adicionar a disponibilidade econômica à definição do fato gerador, como na legislação do imposto de renda da pessoa física.

Portanto, a princípio, o imposto sobre a renda poderia incidir sobre todo e qualquer acréscimo patrimonial de uma pessoa, como recebimento de dividendos. Cabe ao Estado criar isenções para determinados tipos de renda de maneira a criar os incentivos econômicos que deseja.

2.3. Diferenças Pessoa Física e Pessoa Jurídica

A diferenciação entre um imposto de renda para pessoas físicas e jurídicas é, em verdade, uma escolha do momento em que se dará a tributação, e não de quem será seu destinatário.

Isto porque as pessoas jurídicas não existem de fato, são ficções jurídicas para a organização econômica e social. Pessoas físicas sempre serão os beneficiários finais, os reais donos dos bens pertencentes às pessoas jurídicas e, portanto, os destinatários finais do imposto de renda (PIGNATARI, 2020).

Desta maneira, ao instituir um imposto de renda específico para as pessoas jurídicas, o efeito prático observado é uma antecipação da tributação sobre a pessoa natural, que tem os lucros do empreendimento tributados independente de sua efetiva disponibilização em forma de dividendos ou juros sobre capital próprio.

Há autores, como Brauner (2007) que defendem a eliminação do imposto de renda corporativo, como forma de simplificar as regras tributárias e evitar distorções na tomada de decisões empresariais motivadas exclusivamente por questões fiscais².

² STIGLITZ, Joseph E. **Economics of the public sector**. 3. ed. Nova York/Londres: WW. Norton, 2000, p. 669. O autor defende que o imposto de renda corporativo altera a atratividade das estruturas de

Por outro lado, são reconhecidos diversos benefícios da tributação diretamente sobre pessoas jurídicas, como a maior facilidade de administração do tributo e o impedimento de um diferimento prolongado através da não distribuição de dividendos aos sócios-proprietários (BULHÕES, 1969).

Apesar das discussões doutrinárias, o Brasil adota um sistema de tributação da renda dividido em 3 categorias: (i) pessoa física, (ii) pessoa jurídica e (iii) imposto de renda retido na fonte (COÊLHO, 2017).

O imposto de renda da pessoa física (IRPF) segue os ditames da Lei 7.713/1988. A sistemática é a tributação de todo rendimento bruto do contribuinte – aqui entendido conforme os conceitos apresentados sobre fato gerador do imposto -, permitidas algumas deduções legalmente definidas (SCHOUERI; MOSQUEIRA, 2020). Dentro da sistemática do IRPF, pode-se diferenciar ainda 3 tipos de renda:

- a. Rendimentos sujeitos ao ajuste anual – estes rendimentos serão computados ao longo do ano-base fiscal e terão sua cobrança consolidada através da declaração anual do IRPF;
- b. Rendimentos sujeitos à tributação definitiva – o lançamento se dá após a execução do ganho, com o pagamento imediato e definitivo do imposto, não sujeito à declaração anual;
- c. Rendimentos isentos;

De acordo com Schoueri e Mosqueira (2020), o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), diferentemente do IRPF, não incide sobre a receita bruta da organização, sua base de cálculo é dada pelo artigo 44 do CTN, *verbis*: “Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”.

A legislação tributária permite, portanto, 3 regimes de apuração da base de cálculo para o IRPJ:

- a. Lucro real – apuração realizada com base na escrituração contábil da empresa, parte-se do lucro líquido e se realizam adições e deduções legais para determinar o lucro real, que será a base de cálculo do imposto;

capital das empresas, favorecendo empresas com maior razão dívida/patrimônio líquido, aumentando o risco de quebra durante crises e tornando o sistema financeiro mais frágil.

- b. Lucro presumido – apuração realizada com base unicamente no faturamento da empresa, a lei determina um percentual de presunção de lucro, multiplica-se o faturamento pelo percentual de presunção para determinar a base de cálculo;
- c. Lucro arbitrado - no caso de descumprimento das normas da legislação tributária que impossibilite a apuração pelo método do lucro real ou presumido, a autoridade tributária utilizará percentuais de presunção ou outros índices previstos em Lei para arbitrar a base de cálculo do imposto.

Esta forma de tributação incide sobre as pessoas jurídicas e sobre entes equiparados (como sociedades sem personalidade jurídica).

2.4. Conceito de renda universal e renda territorial

Ao se olhar o imposto de renda pela ótica internacional, uma nova problemática se revela – quem é o Estado competente para tributar uma renda?

O primeiro critério a ser avaliado é o da conexão, o Estado que pretende exercer a competência tributária deve possuir algum ponto de conexão com o agente econômico que está gerando. Seria impossível, como exemplo, o Estado Brasileiro instituir imposto de renda sobre cidadãos japoneses que não tenham qualquer patrimônio no Brasil, não haveria forma válida para apuração e cobrança deste imposto, além de lhe carecer qualquer ideia de legitimidade (DIAS JÚNIOR, 2019).

Segunda Przepiorka (2018), há dois pontos de conexão entre Estados e indivíduos para tributação da renda – o vínculo de residência e o vínculo territorial.

O vínculo de residência se configura quando o contribuinte possui residência fiscal no Estado. Isso permite a imposição de normas gerais de tributação e fiscalização ao contribuinte, por estar ele sujeito ao Poder de Polícia de seu Estado de residência.

O vínculo territorial é mais tênue, trata-se de um vínculo breve, em que a atividade de geração de renda está conectada ao Estado em questão. São exemplos destas situações, o investimento externo direto, o comércio internacional direto e, de maneira cada vez mais influente, o consumo de serviços digitais (PRZEPIORKA, 2018).

Os Estados podem, desta maneira, instituir seu imposto de renda com base em qualquer um dos pontos de conexão. Um imposto de renda que atinja integralmente toda e qualquer renda dos residentes fiscais, mesmo que auferidas no exterior, é um sistema de tributação de renda totalmente universal; por outro lado, o imposto que grava apenas as riquezas geradas dentro do território nacional é a marca da tributação territorial.

Em verdade, os Estados nunca possuem um sistema totalmente territorial ou universal, as regras tributárias estão sempre em um espectro entre os dois. Como será tratado mais a fundo no capítulo acerca das regras CFC, um estado pode optar por isentar rendas provenientes de certas atividades econômicas realizadas no exterior ao mesmo tempo em que mantém um sistema de tributação universal (ARNOLD, 2019). Também é possível criar 2 regimes de tributação apartados, com bases universais para residentes do país e com bases territoriais para os não-residentes, como é o caso do Brasil (PRZEPIORKA, 2018).

Globalmente, o modelo de tributação universal é tido pela doutrina como o mais eficaz, sendo a base para os tratados contra bitributação da OCDE e da ONU

2.5.Princípios do Direito Tributário Internacional

O processo de globalização da economia, caracterizado pela internacionalização das empresas, fragmentação de cadeias produtivas entre diversos países e a revolução do comércio e transações eletrônicas influenciou fortemente o Direito Tributário. Este novo arranjo econômico criou a necessidade de os Estados repartirem a competência tributária, firmando diversos tratados internacionais, que interagem com as legislações internas, criando um incrivelmente complexo sistema tributário internacional (BORGES, 2016).

A questão central da internacionalização do Direito Tributário é o direito de tributar – qual país teria direito às receitas tributárias provenientes de transações internacionais. Como notam Moraes e Buffon (2016), a atitude inicial dos Estados, nos primórdios da globalização, era a bitributação da renda, os Estados não renunciaram

a sua competência tributária, levando a uma oneração dobrada dos empreendimentos transacionais.

Alguns Estados, buscando ativamente uma política de internacionalização de suas empresas passaram a isentar unilateralmente seus nacionais de impostos sobre renda auferida no exterior. O principal exemplo é o dos Estados Unidos da América, após a segunda guerra mundial, o país iniciou uma política de investimentos para reconstrução de Europa e do Japão, conhecida como Plano Marshal, o incentivo fiscal para que empresas e cidadãos americanos investissem nestes países incluía a eliminação da bitributação (DUEÑAS, 2019).

De acordo com Morais e Buffon (2016), foi apenas através da ação coordenada da Liga das Nações e, posteriormente, da OCDE que foram construídas convenções modelo para evitar a bitributação entre os países. O desenvolvimento destes modelos criou uma principiologia internacional da repartição de competência tributária entre os países, que Arnold (2019) descreve em 3 princípios:

- (i) Os países têm o direito de tributar a renda tanto pelo critério da territorialidade (renda gerada em seu território nacional) quanto pelo critério universal (renda gerada pelos cidadãos/residentes do país);
- (ii) O país no qual a renda é gerada possui o direito a tributar a renda inicialmente;
- (iii) O país de residência do contribuinte tem o direito residual à tributação, com o dever de descontar impostos já pagos no outro país.

Este entendimento é fundado no artigo 7 da convenção modelo da OCDE e da ONU, que se lê da seguinte maneira:

“1. The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.”³(OCDE, 2008, *grifo nosso*)

Estes princípios podem ser extraídos da legislação tributária nacional de grande parte dos países e dos acordos internacionais contra a bitributação desenvolvidos

³ Em tradução livre: **“1. Os lucros de empresa de um Estado Contratante somente poderão ser tributados por este Estado, a não ser que a empresa mantenha negócios no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente nele situado.** Se a empresa possuir negócios com esta configuração, os lucros da empresa obtidos através do estabelecimento permanente poderão ser tributados pelo Estado em que se localiza o estabelecimento permanente.”

entre eles. Entretanto, estes princípios gerais surgiram em grande parte pela influência e prática dos países desenvolvidos. Países da América Central e do Sul, além da Índia são históricos opositores a esta limitação de tributação sobre lucros de empresas estrangeiras – incorporando em suas legislações internas regras de tributação na fonte para serviços prestados por empresas estrangeiras, como consultorias, licenciamentos de propriedade intelectual e financiamentos (ARNOLD, 2019).

3 REGRAS CFC NO MUNDO

3.1. Conceitos relevantes de Direito empresarial e contabilidade

Para entendimento pleno da mecânica de funcionamento das regras CFC e das problemáticas e discussões que serão analisadas, é necessário estabelecer alguns conceitos de Direito Empresarial e contabilidade. Primeiramente serão analisadas as diferentes formas jurídicas pelas quais uma empresa pode explorar economicamente um mercado, em seguida, se discutirá as peculiaridades contábeis de cada forma. Não serão apresentadas noções básicas de contabilidade empresarial, por se entenderem pressupostas.

Ao estruturar negócios internacionais, em um mundo globalizado, o empresário poderá escolher entre diversas formas de atuação, como (i) exportar bens e serviços, através de seu estabelecimento no Brasil, (ii) constituir um estabelecimento comercial no exterior, de sua propriedade, para exercício de atividade econômica ou (iii) participar de outra sociedade ou estrutura jurídica que exerça atividade empresarial no exterior.

Considera-se estabelecimento comercial o conjunto de bens utilizado para exercício da atividade empresarial organizada, composto por uma localização imobiliária, ponto comercial, trabalho e todos os equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade (TOMAZETTE, 2017).

Estabelecimentos comerciais podem ser tanto a matriz quanto filiais, sucursais ou agências. Embora haja diferenças entre estas, grande parte da doutrina aponta filiais, sucursais e agências como sinônimos para fins jurídicos (REQUIÃO, 2015). De forma geral, são estabelecimentos que o empresário utiliza para desenvolver suas atividades em outras localidades, podendo também se estabelecer no exterior.

Portanto, a maneira (i) se vale de um estabelecimento comercial do empresário, localizado no Brasil, realizando a venda de bens ou serviços a um cliente no exterior. A maneira (ii) se refere à abertura de um estabelecimento comercial, de propriedade do empresário, diretamente no exterior.

Por outro lado, o método (iii) de internacionalização dos negócios envolve o desenvolvimento de atividades empresariais através de uma nova pessoa jurídica, na qual a matriz possui participação no capital social. Este tipo de relação pode se dar por meio de empresas coligadas ou controladas.

As coligadas são definidas pelo código civil como empresas nas quais se possui participação de, pelo menos, 10% no capital social, sem controlá-la. Para empresas S/A – que são a maior parte dos casos para fins de aplicação de regras CFC – a regra é diferente, sendo necessário haver influência nas decisões da sociedade coligada, sem controlá-la, porém, a coligação é presumida caso a participação societária seja de 20% ou mais (TOMAZETTE, 2017). Nos casos em que a participação é inferior ao determinado, é considerada uma simples participação.

Controladas são sociedades que possuem 50% ou mais do capital votante em propriedade de outra sociedade, quer diretamente – isto é, a própria controladora possui o capital social -, quer indiretamente – a controlada controla outras empresas e, juntas, elas possuem mais de 50% do capital votante (TOMAZETTE, 2017).

No plano contábil, os estabelecimentos comerciais de uma sociedade recebem um tratamento diverso das coligadas e controladas. Por via de regra, todo o resultado de uma sociedade é consolidado em uma única demonstração contábil, que mostra o resultado agregado de todas as atividades da entidade. É o que ocorre com todos os estabelecimentos comerciais da empresa, que possuem todos seus lançamentos agregados para constituição dos livros contábeis empresariais, conforme parecer do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 02.

Do ponto de vista conceitual contábil, conforme descrito na Interpretação CPC 09 (R2), em seu item 4, quando se tratar de sociedades que possuem participação em outras sociedades, através de controladas, o correto seria a apresentação de demonstrativos contábeis consolidados, agregando-se os lançamentos de todas as controladas (na medida da participação da controladora) para elaboração dos demonstrativos. Entretanto, como destaca Kouri (2018), a legislação societária e tributária brasileira se baseia nos demonstrativos individuais da controladora, exigindo sua apresentação.

Conforme Musa e Ravelli (2020), a forma correta de contabilização do patrimônio e resultado de controladas e coligadas, nos demonstrativos contábeis individuais, é através do Método da Equivalência Patrimonial, regulado no Brasil, pelo parecer do CPC 18 (R2), que o define como:

“10. Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento em coligada, em empreendimento controlado em conjunto e em controlada (neste caso, no balanço individual) **deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados**

pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do período do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida, reconhecidos diretamente em seu patrimônio líquido. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados, quando permitida legalmente, e das diferenças de conversão em moeda estrangeira, quando aplicável. A participação do investidor nessas mudanças deve ser reconhecida de forma reflexa, ou seja, em outros resultados abrangentes diretamente no patrimônio líquido do investidor (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), e não no seu resultado” (CPC, 2012, *grifos nossos*)

O montante aportado na controlada ou coligada é lançado, portanto, como investimento. O resultado líquido e outros resultados abrangentes da coligada ou controlada aumentarão (ou reduzirão, em caso de prejuízo) o valor do investimento. Quaisquer distribuições realizadas da controlada ou coligada serão deduzidas do valor do investimento.

Portanto, para fins contábeis, todas as receitas, custos e despesas dos estabelecimentos comerciais no exterior integrarão diretamente o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) das sociedades, enquanto, para controladas e coligadas, somente o lucro líquido e outros resultados abrangentes integrarão a DRE (nas posições, respectivamente, de ganhos com investimentos e de outros resultados abrangentes) (KOURI, 2018).

Permanent establishment (PE) – Estabelecimento Permanente, em tradução – é um conceito criado no Direito Tributário Internacional para alocação da competência tributária para fins de imposto sobre a renda. A caracterização de um estabelecimento empresarial no exterior como PE desloca a competência tributária do país de residência da empresa multinacional, para o país no qual está localizado o PE (PRZEPIORKA, 2017).

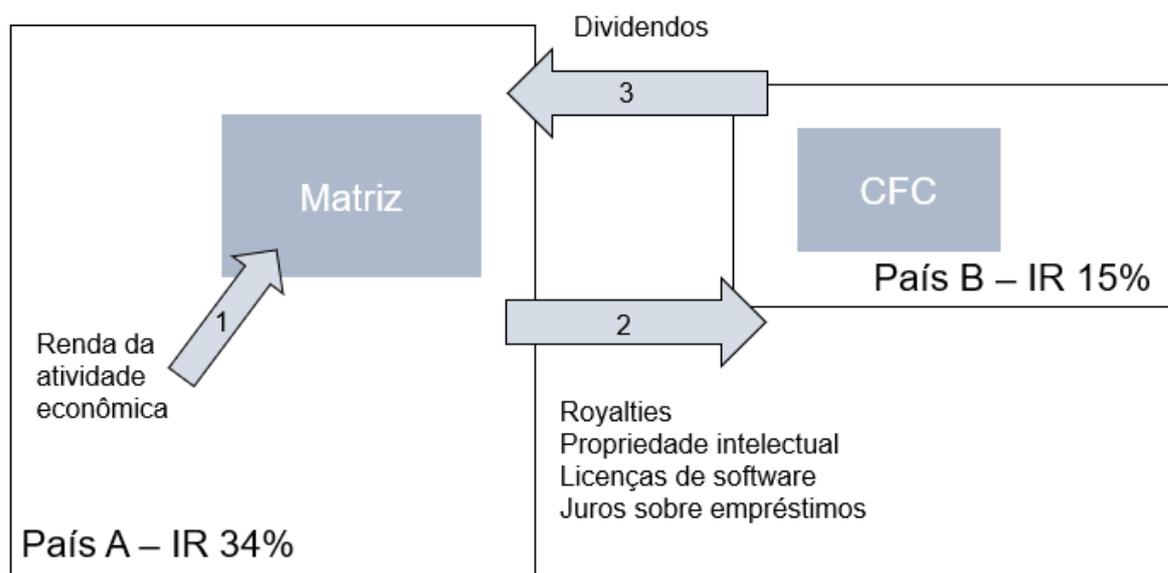
As regras de definição de PE são complexas e altamente controversas, levando a insegurança jurídica e litígios, que obtêm resoluções diferentes nas diversas jurisdições. Para o objetivo deste trabalho, basta estabelecer que PEs, em geral, são instalações fixas de negócios em que a empresa exerça toda ou parte da sua atividade (PRZEPIORKA, 2017).

3.2. Definição e origem

Lukic e Muniz (2017) definem as regras CFC como normas que trazem rendimentos de uma companhia controlada estrangeira para tributação diretamente na pessoa dos sócios residentes no país que editou as regras. Os lucros auferidos pelas empresas controladas no exterior são tratados, portanto, como se fossem lucros diretos da controladora, na proporção de sua participação, independentemente da distribuição de dividendos ou do efetivo acesso aos valores.

Os objetivos dos países na adoção de normas CFC dependem de seu modelo interno de tributação. Países que tributam com base na territorialidade têm a preocupação de que seus residentes aloquem lucros no exterior artificialmente, através de empresas controladas no exterior e, com isso, evitem o pagamento de tributos. A mesma preocupação também é válida para sistemas tributários com base universal, neste caso, a preocupação é com o diferimento indefinido da tributação, que só seria realizada na repatriação do dinheiro (OCDE, 2015, p. 7).

TABELA 1 – utilização de controlada no exterior para redução de carga tributária



A prática que se visa coibir é demonstrada na figura acima. (1) A matriz gera lucros através de suas atividades operacionais ordinárias no país A, que possui alíquota sobre a renda de 34%. (2) Através da cessão de direitos intelectuais e de marca à CFC e da contração de empréstimos, a matriz reduzirá seu lucro líquido no país A, deslocando-o para o país B, que possui uma alíquota de tributação sobre a

renda menor. (3) No caso de países com tributação de renda por bases territoriais, os lucros são retornados à matriz por meio de dividendos; caso o país adote a tributação por base universal, o contribuinte adiará a distribuição de dividendos pelo máximo de tempo possível, adiando assim também a tributação dos lucros.

Os países que tributam exclusivamente com bases universais também devem se preocupar com o diferimento da tributação sobre lucros auferidos no exterior, que podem ter sua distribuição ao controlador indefinidamente diferida, de forma a evitar a tributação. A situação pode ainda se agravar caso o contribuinte interponha uma controlada em um regime de tributação favorecida para controlar indiretamente suas operações no exterior, este tipo de estrutura pode ser capaz de elidir a base tributária tanto do país fonte quanto do de residência. Estruturas deste tipo são utilizadas por grandes conglomerados transnacionais para eliminar o imposto sobre a renda em suas operações internacionais⁴. A análise mais aprofundada destes casos exige um entendimento dos tratados internacionais para evitar a bitributação, que foge ao escopo deste trabalho. Para a análise a ser feita, basta estabelecer que estas oportunidades de planejamento tributário existem e que a legislação CFC é utilizada como instrumento para combatê-las.

3.3.História das regras CFC no mundo

As regras CFC surgiram nos Estados Unidos, no ano de 1961, através da criação da *subpart F* do Código Tributário Americano (ARNOLD, 2019). De acordo com Dueñas (2019), a criação das regras CFC foi motivada pelo momento político dos Estados Unidos.

Nas décadas anteriores, o país havia incentivado a exportação de capitais, motivando e auxiliando empresários e investidores americanos a alocarem negócios no exterior como forma de efetivar o plano Marshal - plano de reconstrução do mundo desenvolvido após a segunda guerra mundial, como forma de afastar a influência comunista. A opinião pública americana havia se voltado contra esta prática, ao constatar que os recursos do país não estavam mais sendo aplicados no desenvolvimento nacional.

⁴ TRENTINI, Helena; BARTKEVICIUS, Andrey. **Caso Apple: Estratégias para a dupla não-tributação**. Revista direito tributário internacional atual, n. 7, 2020, São Paulo.

As regras da *subpart F*, além de regras anti-diferimento, possuía também diversas provisões voltadas explicitamente ao desincentivo da exportação de capitais, como a taxação da alienação de ações de CFCs como receita operacional, em vez de ganho de capital (DUEÑAS, 2019).

A adoção de regras CFC por outras nações foi lenta, a Alemanha veio a adotá-las em 1972, a França, em 1980 e o Reino Unido, em 1984 (ARNOLD, 2019).

Cada país adotou as regras com uma sistemática diferente, dependendo de sua política tributária e das especificidades de cada sistema. Dueñas (2019) destaca o caso da França, que possui um sistema de tributação da renda em bases territoriais, inclusive com programas de isenção ou redução de tributos sobre dividendos recebidos do exterior. A política CFC francesa, portanto, foi focada no aumento dos tributos sobre dividendos quando se identificar o potencial de planejamento tributário.

Em 2019, entrou em vigor a diretiva para 1164/2016⁵ que efetivamente forçou todos os Estados Membros a adotarem regras CFC. A diretiva levou países tradicionalmente contrários a estas normas, como Holanda e Bélgica a as adotarem – embora o tenham feito da maneira menos rigorosa possível.

3.4. Estrutura das regras CFC

As regras CFC possuem uma estrutura de funcionamento similar nas jurisdições em que são aplicadas. Embora as particularidades de cada sistema jurídico-tributário tornem altere as terminologias e conceitos legais utilizados, Arnold (2019) sustenta que as regras CFC operam da mesma maneira em todas as jurisdições, possuindo um conjunto de condições que, quando satisfeitas, ensejam a atribuição dos lucros a sua controladora, na medida da participação desta, para fins de tributação sobre a renda.

De acordo com o modelo de Arnold (2019), os critérios para aplicação de regras CFC podem ser divididos em 3 fatores:

- a. Definição legal - fatores para determinar se um ente é, ou não, uma CFC sujeita às regras;
- b. Nível de tributação imposto às CFCs; e

⁵ Council Directive (EU) 2016/1164 of 12 July 2016 laying down rules against tax avoidance practices that directly affect the functioning of the internal market

c. Natureza da receita da CFC que é atribuída ao residente.

A **definição legal (a)** diz respeito às normas que determinam se um ente está sujeito, ou não às regras CFC. As definições podem tanto estabelecer condições para o controlador da CFC – por exemplo, a necessidade de ser pessoa jurídica, ou faturamento anual mínimo – quanto para a própria CFC – como montante mínimo de participação na empresa, natureza das receitas ou jurisdição.

A maioria das jurisdições inclui em sua conceituação legal qualquer entidade jurídica controlada pelo residente. O maior ponto de diferenciação está na conceituação de controle, as jurisdições adotam diversas medidas de percentuais de votos, direito a proventos econômicos, entre outras.

O **nível de tributação (b)** avalia a alíquota de imposto sobre a renda à qual a CFC está sujeita. Neste aspecto, há 3 práticas utilizadas pelos Estados: (i) incidência global - as regras CFC se aplicam em qualquer jurisdição regime tributário, utilizada por Canadá e Brasil, *v.g.* (ii) incidência em regimes tributários predatório – as regras se aplicam sempre que a alíquota efetiva de imposto sobre a renda estiver abaixo de patamares legalmente definidos, utilizada na Alemanha e Estados Unidos *v.g.* e (iii) incidência casuística – as regras se aplicam em uma lista pré-determinada de jurisdições/regimes fiscais, a lista também pode ser “negativa”, descrevendo os regimes tributários nos quais as normas *não* se aplicam.

Cada um dos modelos possui vantagens e desvantagens, a incidência global (i) é a mais efetiva na eliminação dos riscos de erosão da base tributável e, combinada com um sistema de créditos sobre impostos pagos no exterior, não gera perdas de competitividade. Entretanto, este modelo gera maior quantidade de obrigações acessórias e custos de *compliance*. O modelo (iii) de incidência casuística é o mais simples e de rápida implementação, todavia deixa o país vulnerável a novos regimes fiscais predatórios. O modelo (ii) se configura em um meio termo, a jurisdição definirá o patamar mínimo de impostos que uma sociedade deve pagar para que não seja atingida pelas regras CFC. Na prática, uma alíquota igual à alíquota doméstica equivale a adotar o modelo (i), enquanto uma alíquota menor implica aceitar determinado nível de erosão da base tributária em nome da simplicidade das regras e da redução do custo de *compliance* e fiscalização tributária.

A **natureza da receita atribuída ao residente (c)** aponta quais tipos de lucros estarão sujeitos às regras CFC. Os Estados podem optar por sujeitar somente rendas com maior risco de elisão tributária, como rendas passivas, prestação de serviços intelectuais ou recebimento de royalties às regras, com isso, se garante que as multinacionais residentes no país não terão sua competitividade internacional afetada. Por outro lado, também é possível atribuir toda a receita da CFC ao controlador, reduzindo o risco de elisão fiscal, porém com risco de onerar atividades produtivas reais operadas por meio de controladas no exterior.

A implantação de regras CFC em cada país será dependente de sua política de tributação internacional. A doutrina aponta duas principais vertentes na construção de políticas tributárias internacionais – *capital export neutrality* (CEN) e *capital import neutrality* (CIN).

Segundo Weisbach (2014), CEN se refere a uma política segundo a qual todos os residentes fiscais de um país terão a mesma carga tributária, independente de onde realizem seus negócios, este tipo de política impede os residentes de fazerem escolhas de investimento no exterior de acordo com as políticas tributárias de outros países – desta forma, evitando a concorrência tributária predatória.

CIN, por outro lado, se refere a uma política na qual os residentes fiscais de um país estarão na mesma condição competitiva que os residentes de outros países ao fazerem negócios no exterior, independente de o imposto de renda em seu estado de residência ser superior ao imposto dos outros estados (WEISBACH, 2014).

A principal constatação ao se analisar CEN e CIN é a impossibilidade de se obter ambos, a não ser que o imposto sobre a renda seja igual em todas as jurisdições (WEISBACH, 2014).

A implantação completa de CEN requer que o país aplique regras CFC a toda a renda obtida por qualquer CFC (ARNOLD, 2019), ou seja, a definição legal (a) deve ser o mais ampla possível, o nível de tributação (b) deve ser a incidência global e a natureza da receita atribuída ao residente (c) deve englobar todas as receitas da CFC. Esta configuração elimina qualquer consideração acerca do nível de tributação sobre a renda dos outros países na alocação dos investimentos, porém deixa as empresas nacionais em desvantagem ao competir em mercados com tributação mais baixa – pois esta seria complementada pela regra CFC – eliminando CIN.

A implantação completa de CIN requer ou (i) que todos os países possuam o mesmo regramento para tributação da renda ou (ii) um sistema de tributação da renda territorial, que não tribute rendimentos auferidos no exterior, sem regras CFC.

Na prática, as regras CFC se posicionam em um espectro entre CEN e CIN, sem implementar, totalmente nenhum das neutralidades. Mesmo países que possuem sistemas territoriais (buscam CIN) incluirão algumas regras CFC para evitar a elisão fiscal através de regimes de tributação predatórios. Ao mesmo tempo, os países que buscam CEN terão políticas de incentivos para dar competitividade a suas empresas atuando no exterior (ARNOLD, 2019).

3.5.Recomendações da Ação 3 do BEPS

Além do aspecto estrutural de aplicação das regras descrito por Arnold (2019), o funcionamento do regramento CFC também pode ser analisado sob a perspectiva do relatório da Ação 3 do *Base Erosion and Profit Shifting Report* (BEPS) da OCDE (2015), cuja definição é voltada para os Governos, como forma de detalhar a melhor metodologia para implantar a legislação, tratando as normas sob 6 aspectos:

- a. Definição de CFC;
- b. Exceções e limites para definição de uma CFC;
- c. Definição de controle
- d. Renda tributável;
- e. Cálculo da renda tributável;
- f. Como atribuir a renda tributável à CFC; e
- g. Cuidados para prevenir e combater a bitributação.

A OCDE recomenda que a **definição de CFC e o nível de controle sobre ela exercido (a)** seja feita em dois aspectos (i) definindo amplamente o tipo de entidade legal, de forma a abranger sociedades, *trusts*⁶, fundos, estabelecimentos permanentes ou qualquer outro tipo de estrutura jurídica, de forma a evitar que os contribuintes afastem as regras CFC simplesmente alterando o tipo legal de seus

⁶ Trusts são estruturas de gestão patrimonial comuns em jurisdições de tradição anglo-saxã, sem equivalentes no Brasil, porém muito utilizadas para fins de planejamento tributário. Para maiores informações: SILVA JR, Antonio; CAVALCANTI, Flávia. **Trusts e suas repercussões fiscais no Brasil**. Jota Mai/2020. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/trust-e-suas-repercussoes-fiscais-no-brasil-25052020>> Acesso em 30/08/2021.

veículos; e (ii) estabelecendo um tratamento específico para estruturas híbridas de planejamento tributário⁷, impedindo sua existência.

Como bem aponta Abreu (2018) os custos de *compliance* e fiscalização das regras CFC podem ser altos, por isso, a legislação deve estabelecer **exceções e limites para definição de uma CFC (b)**, de forma a simplificar a legislação. O relatório do BEPS recomenda 2 tipos de limites: (i) limite de valores – abaixo de certo patamar de lucros não se aplicam regras CFC; (ii) linha de corte de tributação – apenas aplica regras CFC em jurisdições que tributam abaixo de certo patamar.

A **definição de controle (c)** é recomendada pela OCDE como (i) uma definição de tipo de controle, podendo ser controle legal, econômico ou de fato. A recomendação é que se faça, pelo menos, o teste de controle legal e econômico, sendo qualquer um deles suficiente para classificar a CFC; e (ii) um patamar de nível de controle, sendo recomendado pelo menos 50% do controle da CFC, embora a OCDE reconheça que os países têm liberdade para instituir patamares mínimos de controle mais baixos para evitar o contorno das regras pelos contribuintes ou para atingir outros objetivos de sua política fiscal.

A segregação da **renda tributável (d)** da CFC é uma opção dos países, o relatório estabelece que as jurisdições podem escolher (i) abranger toda a renda das CFCs em seu regramento; ou (ii) fazer incidir as regras CFC apenas sobre determinadas categorias de renda. O modelo (i) tem a vantagem de ser mais simples e causar menos controvérsias jurídicas, porém, corre o risco de onerar excessivamente operações legítimas dos contribuintes, reduzindo sua competitividade internacional. Lukic e Muniz (2017) criticam a abordagem (i) por entender que as regras CFC não devem ser regras abrangentes para tributação de empresas controladas no exterior, mas devem sempre estar focadas em evitar abusos envolvendo estruturas de planejamento tributário interpostas entre jurisdições distintas.

Uma interpretação que segue as melhores práticas recomendadas na Ação 3 do BEPS deve atingir principalmente as rendas provenientes de dividendos, juros,

⁷ Estruturas híbridas de planejamento tributário são entidades tratadas diferentemente no país sede e no país residência de seu controlador, esse tipo de estrutura pode levar a uma dupla não-tributação e à elisão total de tributos e obrigações tributárias acessórias. Para mais informações: TRENTINI, Helena; BARTKEVICIUS, Andrey. **Caso Apple: Estratégias para a dupla não-tributação**. Revista direito tributário internacional atual, n. 7, 2020, São Paulo.

prêmios de seguro, comissões de venda, receita de prestação de serviços, royalties, licença de uso de propriedade intelectual, receita de aluguéis e outras rendas financeiras (OCDE, 2015, p. 41). Estes tipos de renda podem ser utilizados facilmente para deslocar os lucros de uma jurisdição a outra, através de simulações de negócios jurídicos intragrupo⁸.

O **cálculo da renda tributável (e)** se refere à sistemática adotada para contabilizar a renda da CFC para fins de aplicação da tributação na controladora. Há dois aspectos relevantes no cálculo: (i) as normas contábeis utilizadas e (ii) regras específicas que serão utilizadas para ajustar o cálculo contábil.

A recomendação da OCDE é clara no sentido de utilização das normas de contabilidade vigentes no país sede da controladora como melhor prática, evitando a possibilidade de planejamento tributário através de classificações diferentes de receitas e despesas entre as diversas jurisdições.

Também é recomendada a criação de regra específica para o aproveitamento de prejuízos da CFC. É recomendado que os prejuízos de CFC somente possam ser utilizados para compensar lucros futuros da mesma CFC, para evitar que o resultado das CFCs comprometa a base tributável doméstica (OCDE, 2015, p. 56).

Após definir que uma entidade é uma CFC sujeita às regras e calcular seus lucros, deve-se determinar **como a renda será atribuída a cada um dos acionistas/beneficiários (f)**, incluindo (i) o momento de inclusão da renda no lucro do controlador, (ii) o percentual da renda que será atribuída e (iii) a alíquota de impostos à qual a renda estará sujeita.

A recomendação para o momento de inclusão (i) dos lucros da CFC aos lucros tributáveis da controladora é de que seja em momento compatível com o calendário de imposto sobre a renda da jurisdição da controladora. Usualmente, isto irá significar a inclusão no mesmo ano calendário no qual os lucros foram gerados.

Segundo a OCDE (2015, p. 59) todas as jurisdições utilizam o percentual de direito aos lucros como fórmula para atribuir a renda da CFC à controladora. A diferença está no marco temporal, pode-se considerar o percentual em uma data específica, v.g. dia 31 de dezembro, ou considerar as alterações na estrutura de

⁸ Neste tipo de negócio, a matriz transfere seus ativos geradores de renda para a CFC, que passa a auferir sua renda, tributando-a em alíquotas menores. O mesmo pode ocorrer no faturamento de serviços sem presença física, como consultorias, desenvolvimento de software, entre outros.

controle da empresa ao longo do ano, v.g. média do percentual de participação ao longo do ano calendário.

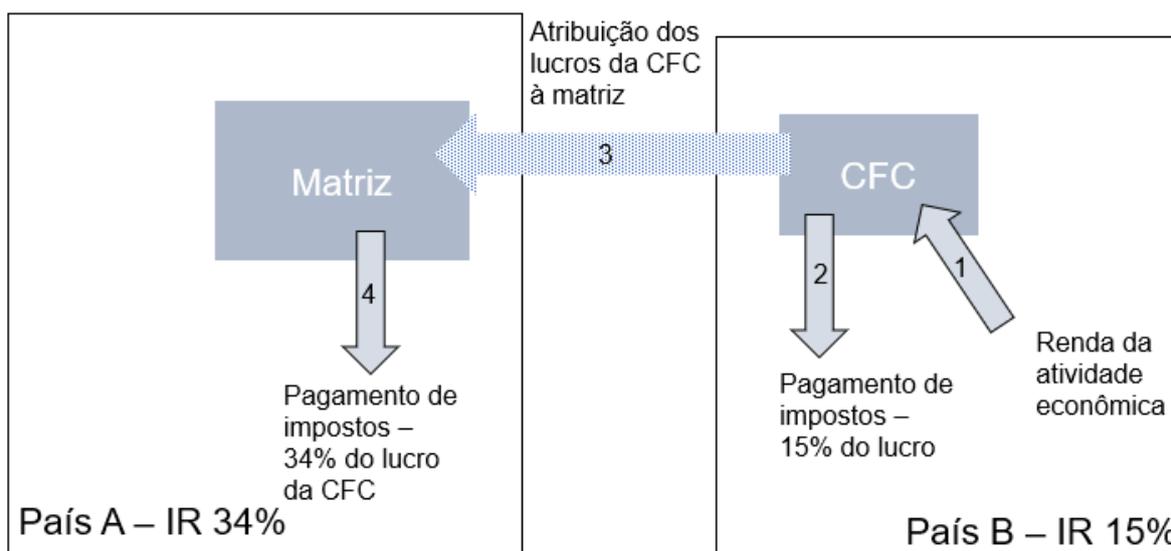
Por fim, as jurisdições possuem 2 escolhas para determinar a alíquota de tributação à qual a renda da CFC estará sujeita. Esta escolha depende, principalmente, da fórmula legal adotada para definir CFCs. Uma jurisdição que limita regras CFC a regimes fiscais que tributam a renda abaixo de um certo patamar, por exemplo 15%, deve tributar a renda sujeita aos regimes CFC à mesma alíquota, de forma a evitar tratamento desigual aos contribuintes – mesmo que a alíquota tributária nacional seja maior, se está aceitando certo nível de elisão fiscal através da estrutura de regras CFC. Países que não utilizam esta sistemática devem tributar a renda de CFCs à mesma alíquota em que tributam o lucro doméstico da controladora.

Após a criação da sistemática de regras CFC, é necessário instituir **cuidados para prevenir e combater a bitributação (g)**, visto que o objetivo das regras CFC é evitar a erosão da base tributária sem redução da competitividade internacional ou prejuízos à atividade econômica e ao desenvolvimento.

A OCDE (2015) aponta 4 possibilidades de bitributação através de regras CFC:

- (i) pagamento de imposto de renda pela CFC em seu país sede

FIGURA 1 – Bitributação simples através de regras CFC

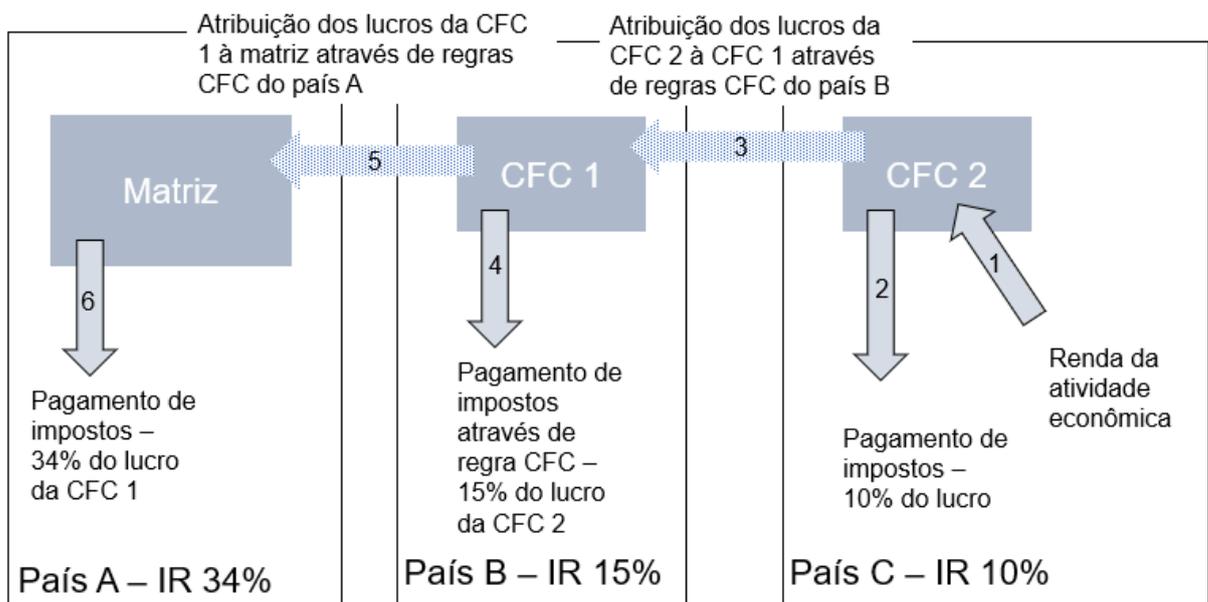


Neste caso, seria pago imposto de renda sobre o lucro da CFC 2 vezes, uma na tributação de seu país sede e outra na tributação das regras CFC da matriz. Assim, a carga tributária total sobre os lucros da CFC foi de 49%.

Para evitar este problema, a OCDE (2015, p. 62) recomenda um sistema de créditos tributários, em que a comprovação de pagamento do imposto de renda pela CFC gere créditos para desconto do imposto de renda cobrado através das regras CFC.

- (ii) pagamento de imposto de renda pela CFC, sobre lucros de controladas no exterior através das regras CFC do país sede

FIGURA 2 – Bitributação através de superposição de jurisdições e regras CFC



Neste caso, a CFC 2 auferiu rendas no país C (1) através de sua atividade econômica legítima, pagando impostos sobre a renda no país C (2). Como a legislação do país B considera CFC 2 como CFC de CFC 1 (3), CFC 1 pagará imposto sobre a renda no país B referente aos lucros da CFC 2 (4) – aqui se dá a primeira bitributação. Como a legislação do país A considera CFC 1 como CFC da Matriz (5), a Matriz pagará impostos de renda sobre os lucros auferidos na CFC 2 (6) – aqui se configura uma tripla tributação. A carga tributária total sobre os lucros de CFC 2 foi de 59%.

Este cenário se agrava à medida em que mais CFCs indiretas são adicionadas à estrutura, somando-se as cargas tributárias de cada país adicionado. Para mitigar este problema, a OCDE (2015, p. 62) recomenda o reconhecimento de impostos pagos em países intermediários para fins de créditos tributários. No caso da figura acima, a matriz deveria possuir um crédito de 10% do lucro referente aos impostos pagos no país C e um crédito de 15% referente aos impostos pagos no país B (caso este os tenha bitributado, ao contrário o crédito seria de apenas 5%), totalizando um crédito de 25%, a ser descontado da carga tributária no país A.

(iii) distribuição de lucros ou alienação de participação na CFC

A bitributação também pode ocorrer de forma indireta quando a CFC realizar uma distribuição de dividendos a sua controladora. A legislação tributária do país da matriz pode considerar a distribuição de dividendos de controladas ou investidas como fato gerador de imposto sobre a renda, neste caso, o imposto seria efetivamente cobrado 2 vezes, primeiramente na aplicação da regra CFC e, posteriormente, ao adicionar os dividendos distribuídos à base tributável da matriz.

Para este caso, é recomendada a isenção de tributos sobre dividendos recebidos de CFCs. É importante também considerar que muitas jurisdições aplicam retenção de impostos sobre dividendos remetidos ao exterior, neste caso também seria prudente criar créditos tributários sobre as retenções, de forma a evitar a bitributação.

Situação similar pode ocorrer na alienação da participação na CFC. Caso a matriz já tenha realizado pagamento de imposto de renda através das regras CFC e não tenha sido realizada distribuição integral do lucro como dividendos, efetivamente se transferirá esse lucro já tributado para o comprador da participação societária. Desta maneira, o imposto sobre ganho de capital cobrado tributará a renda duplamente, na medida em que incidir sobre os estoques de lucros já tributados da CFC.

A recomendação nesta situação é o cálculo do estoque de lucros não distribuído à controladora e seu uso para abatimento da base de cálculo do imposto sobre ganho de capital.

(iv) outras situações não previstas

O relatório da OCDE reconhece que haverá outras situações imprevistas que também gerarão bitributação dos lucros de CFC, principalmente quando estas regras interagirem com disposições de *transfer pricing*⁹.

A recomendação é de que os países fiquem atentos a estas possibilidades e produzam legislação para eliminá-las assim que forem identificadas.

As recomendações da Ação 3 do BEPS são bastante amplas, possibilitando a adoção de políticas tributárias diferentes entre os países. Desta forma, elas são indiferentes quanto à persecução de CEN ou CIN.

Ao fazer um balanço sobre o relatório final da Ação 3 do BEPS, Arnold (2019, p. 9) reconhece que houve um estabelecimento de algumas melhores práticas relevantes para a criação de legislações CFC no mundo, porém entende que o relatório falhou ao não prever explicitamente a criação de regras CFC como um padrão mínimo de governança tributária e nem mesmo recomendou sua adoção pelos países.

4 NORMAS CFC NO BRASIL

4.1. Histórico das normas CFC no Brasil

Até 1995, no Brasil, vigeu o princípio da territorialidade. As companhias multinacionais tinham seus lucros tributados apenas na jurisdição em que foram auferidos, o que, combinado com a ausência de legislação e *transfer pricing* permitia a fácil alocação de lucros em paraísos fiscais, driblando a tributação de renda brasileira (LUKIC e MUNIZ, 2017).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou o sistema de tributação por bases universais como a princípio fundante da tributação sobre a renda,

⁹ “O termo “preço de transferência” tem sido utilizado para identificar os controles a que estão sujeitas as operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, ou quando uma das partes está sediada em país ou dependência com tributação favorecida ou goze de regime fiscal privilegiado. Em razão das circunstâncias peculiares existentes nas operações realizadas entre essas pessoas, o preço praticado nessas operações pode ser artificialmente estipulado e, conseqüentemente, divergir do preço negociado entre partes independentes, em condições semelhantes - preço com base no princípio arm’s length.”
BRASIL. **Perguntas e respostas pessoa jurídica 2020**. Brasília, 2020.

entretanto, este somente foi regulamentado para a tributação de pessoas jurídicas através de Lei 9.249/1995 (PRZEPIORKA, 2018).

A Lei 9.249/1995 instituiu uma sistemática de tributação de renda internacional já com os desenhos de uma regra CFC em seu artigo 25:

“Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

[...]

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - **as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais**, segundo as normas da legislação brasileira;

II - **os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real**;

[...]

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - **os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada**;

II - **os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica**;

[...]” (BRASIL, 1995, *grifo nosso*)

A Lei pretendia, portanto, apurar o lucro de todas as empresas residentes no exterior controladas ou coligadas à empresa brasileira e adicionar este lucro, por equivalência patrimonial, ao lucro tributável no Brasil.

Como relatam Lukic e Muniz (2017), à época havia grande discussão em relação à aplicabilidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 25, visto a disposição do CTN acerca do fato gerador do imposto sobre a renda, que requer a disponibilidade jurídica ou econômica da renda para nascimento da obrigação tributária.

Em um primeiro momento, a Receita Federal eliminou a discussão, regulamentando a Lei através da Instrução Normativa 38/1996, cujo artigo 2º se lê:

“Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados.

§ 1º **Consideram-se disponibilizados os lucros pagos ou creditados à matriz, controladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior.**

§ 2º **Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se:**

I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior;

II - pago o lucro, quando ocorrer:

a) o crédito do valor em conta bancária em favor da matriz, controladora ou coligada, domiciliada no Brasil;

b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações ou operações efetuadas no exterior serão computados nos resultados da pessoa jurídica, correspondentes ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos.” (BRASIL, 1996, *grifo nosso*)

Desta maneira, ficou estabelecida a tributação apenas com a efetiva apropriação dos lucros auferidos no exterior pela companhia residente no Brasil, com exceção das aplicações financeiras e ganho de capital.

A Lei 9.532/1997 viria a consolidar o entendimento da Instrução Normativa 38/1996, estabelecendo:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;

d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço

[...]” (BRASIL, 1997, *grifo nosso*)

A única alteração trazida pela Lei foi a separação de controladas e coligadas – cuja tributação somente ocorreria com o efetivo pagamento dos lucros à empresa brasileira – e de filiais e sucursais – que teriam o lucro imediatamente contabilizado em sua matriz.

Esta divisão é coerente com os conceitos de filial, sucursal, controlada e coligada e suas implicações contábeis, a filial e sucursal são parte da mesma pessoa jurídica da matriz, tendo seu resultado consolidado ao da matriz, enquanto controladas

e coligadas são entidades independentes, com resultado contabilizado por equivalência patrimonial (VALVERDE, 1953).

Importante ressaltar que a legislação de 1995 e suas complementações tiveram a preocupação de evitar a bitributação internacional da renda, criando um sistema de créditos, que permite compensar o imposto pago no exterior, até o limite da alíquota que seria exigida no Brasil para o mesmo volume de lucros (GREGORIN e EVASO, 2020).

Portanto, o Brasil estabeleceu, através das Leis 9.249/1995 e 9.532/1997 seu regime base de tributação em bases universais para pessoas jurídicas e, neste primeiro momento, optou pela não implantação de regras CFC. Isto expôs o Brasil ao problema tradicional atacado pelas regras CFC - as empresas transacionais brasileiras poderiam continuar deslocando lucros para jurisdições estrangeiras de baixa tributação, diferindo o pagamento do imposto sobre a renda brasileiro até que fossem distribuídos dividendos, o que naturalmente era adiado pelo maior tempo possível (LUKIC e MUNIZ, 2017).

Em 2001, através de duas alterações legislativas, foram instituídas as primeiras regras CFC no Brasil.

A primeira alteração foi trazida através da Lei Complementar 104/2001, que adicionou o parágrafo 2º ao artigo 43 do CTN – artigo que define o fato gerador do imposto sobre a renda -, *verbis*: "§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo" (BRASIL, 2001). Esta alteração pretendeu encerrar a discussão acerca do momento de disponibilidade dos lucros auferidos pela controlada ou coligada domiciliada no exterior, permitindo uma implantação jurídica do regramento CFC.

A segunda alteração foi trazida pela Medida Provisória 2.158-35/2001 que trouxe em seu artigo 74 a seguinte disposição:

"Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, **os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados**, na forma do regulamento." (BRASIL, 2001, *grifos nossos*)

Esta alteração instituiu uma norma CFC¹⁰ com as seguintes características - conforme modelo de Arnold (2017) apresentado *supra*.

TABELA 1 – Tabela descritiva legislação CFC MP 2.158-35/2001

Fatores	Legislação brasileira
Definição legal	Controlada ou coligada sediada no exterior, conforme legislação civil brasileira
Nível de tributação	Incidência global, se aplica a qualquer CFC, independentemente do regime tributário ao qual está sujeita no país sede
Natureza da receita atribuída	Não se faz distinção entre tipos de receita, toda a receita da CFC é considerada, mesmo que advenha de atividades operacionais no país

Entretanto, o regramento da MP 2.158-35/2001 seria questionado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.588/DF. A CNI alegou ofensa ao conceito constitucional de renda, por não haver real acréscimo patrimonial a ser tributado (MOLLICONE, 2016).

O julgamento durou incríveis 10 anos, com diversos votos vista e divergências. Mollicone (2016) resume os votos do julgamento da seguinte maneira:

- a. Voto da Ministra Ellen Gracie, entende que a legislação é parcialmente inconstitucional, em relação às empresas coligadas, haja vista que não é possível influir nas decisões da organização quanto ao momento da distribuição de lucros. Para as controladas, a legislação seria constitucional, pois a controladora dispõe imediatamente do lucro auferido, visto poder alocá-lo através das decisões de administração que toma na controlada;
- b. Votos dos Ministros Nelson Jobim, Eros Grau e César Paludo, entenderam totalmente constitucional a legislação para empresas submetidas pela legislação societária ao Método da Equivalência Patrimonial. Nestes casos, o aumento patrimonial poderia ser imediatamente verificado no Balanço

¹⁰ Diversos autores não consideram o regramento brasileiro como uma legítima norma CFC, como será tratado nos capítulos posteriores deste trabalho.

Patrimonial e na Demonstração de Resultados da empresa matriz no momento em que os lucros fossem auferidos pelas controladas ou coligadas;

- c. Votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski e Celso de Melo, entendendo pela inconstitucionalidade da legislação por incompatibilidade com o conceito constitucional de renda – não haveria disponibilidade jurídica nem econômica da renda;
- d. Voto do Ministro Carlos Ayres Brito, entendendo constitucionais os dispositivos, desde que a aplicação da Lei respeite os tratados internacionais contra a bitributação – a legislação, portanto, não seria válida para CFCs situadas em países com os quais o Brasil mantém tratados contra a bitributação;
- e. Voto do Ministro Gilmar Mendes que se deu por impedido;
- f. Voto do Ministro Joaquim Barbosa, entendendo pela constitucionalidade do dispositivo, apenas nos casos em que as controladas ou coligadas estivessem situadas em “paraísos fiscais”.

Como não houve maioria de votos em muitos pontos, a decisão final apenas abrangeu duas situações específicas, (i) a legislação foi declarada constitucional para controladas situadas em paraísos fiscais e (ii) declarada inconstitucional para coligadas sediadas fora de paraísos fiscais. A situação das controladas localizadas fora de paraísos fiscais e das coligadas localizadas em paraísos fiscais não ficou definida (LUKIC e MUNIZ, 2017).

TABELA 2 – RESUMO DO JULGAMENTO DA ADIN 2.588/DF

	Paraíso fiscal	Fora de paraíso fiscal
Controlada	Constitucional	Indefinido
Coligada	Indefinido	Inconstitucional

No Direito Brasileiro vigora o princípio da presunção de constitucionalidade das Leis (GEBRAN, p. 108, 2012), por esta razão, a indefinição do julgamento opera em favor da União, que poderá, *a priori*, exigir o cumprimento da regra CFC nos casos de

controladas fora de paraísos fiscais e de coligadas em paraísos fiscais. O contribuinte poderia, no caso concreto, buscar o controle difuso de constitucionalidade através de ação judicial própria (ABBOUD, 2017).

Após a decisão da ADIn 2.588/DF, o panorama da legislação CFC no Brasil pode ser detalhado da seguinte maneira:

TABELA 3 - Tabela descritiva legislação CFC pós ADIn 2.588/DF

Fatores	Legislação brasileira
Definição legal	Controlada ou coligada sediada no exterior, conforme legislação civil brasileira
Nível de tributação	Incidência global para controladas; Incidência em regimes predatórios para coligadas
Natureza da receita atribuída	Não se faz distinção entre tipos de receita, toda a receita da CFC é considerada, mesmo que advenha de atividades operacionais no país

A legislação CFC brasileira viria a ser alterada pela última vez em 2013, através da MP 627/2013, posteriormente convertida na Lei 12.973/2014. Foi revogado o artigo 74 da MP 2.158-35/2001, substituindo-o por um regramento mais amplo e específico, tratado a partir do artigo 76 da nova Lei.

O novo regramento adequou a Lei ao julgamento da ADIn 2.588/DF, estabelecendo regimes jurídicos distintos para controladas e coligadas.

No que tange as regras CFC para controladas, Lukic e Muniz (2017) destacam que a nova Lei buscou atingir também as controladas indiretas.

“Art. 76. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, **deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente**, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.” (BRASIL, 2014, *grifo nosso*)

Este posicionamento é bastante criticado pela doutrina, que entende não haver competência tributária para impor regras CFC às controladas indiretas, visto que

haveria a falta de um elemento de conexão entre o residente brasileiro e a CFC (ROCHA, 2016).

A experiência internacional, entretanto, mostra que a grande maioria dos países que possui regras CFC as faz incidir também sobre o controle indireto¹¹.

A Lei também equiparou expressamente filiais e sucursais no exterior às controladas, através do artigo 92, *verbis*: “aplica-se o disposto nos arts. 77 a 80 e nos arts. 85 a 91 ao resultado obtido por filial ou sucursal, no exterior.” (BRASIL, 2014).

Em relação ao resultado das coligadas, houve alteração da previsão legal em decorrência da ADIn 2.588/DF, a Lei passou a prever, como regra, a tributação apenas no momento de disponibilização efetiva dos lucros à coligada brasileira. Entretanto, este tratamento está sujeito ao cumprimento das condições do artigo 81, *verbis*:

“Art. 81. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, **desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:**

I - **não esteja sujeita a regime de subtributação**, previsto no inciso III do caput do art. 84;

II - **não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida**, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ;

III - **não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso I.**” (BRASIL, 2014, *grifos nossos*)

Desta forma, o regramento para coligadas permanece, na prática, muito similar ao regramento da MP 2.158-35/2001 após se levar em consideração as deliberações do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIn 2.588/DF. Uma diferença importante é o tratamento como controlada das coligadas no exterior que forem efetivamente controladas através de partes vinculadas tratado no artigo 83.

TABELA 4 - Tabela descritiva legislação CFC Lei 12.973/2014

¹¹ OCDE. **Tabela comparativa regras CFC pelo mundo.** Disponível em <<https://qdd.oecd.org/data/CFC/.ALL>>. Acesso em 02/09/2021.

Fatores	Legislação brasileira
Definição legal	Controlada, coligada, filiada ou sucursal sediada no exterior, conforme legislação civil brasileira
Nível de tributação	Incidência global para controladas, filiais e sucursais; Incidência em regimes predatórios para coligadas
Natureza da receita atribuída	Não se faz distinção entre tipos de receita, toda a receita da CFC é considerada, mesmo que advenha de atividades operacionais no país

A Lei 12.973/2014 foi o último diploma legal tratando de normas CFC no Brasil. Desde então não houve novas mudanças legislativas ou desenvolvimentos jurisprudenciais. Portanto, estas são as normas atualmente vigentes, com a ressalva de que o STF não se posicionou acerca da constitucionalidade da tributação de controladas fora de paraísos fiscais nem de coligadas em paraísos fiscais. Quanto a esses tópicos, permanece a possibilidade de questionamento por parte dos contribuintes e certo grau de insegurança jurídica (ROCHA, 2016).

Do ponto de vista de política tributária, a legislação brasileira tende fortemente a uma política de CEN, pois, na prática, submete todos os lucros obtidos por controladas de empresas multinacionais brasileiras à mesa taxa efetiva de tributação, independentemente do país onde atuam. Isto efetivamente leva as empresas a desconsiderarem o nível de tributação em suas decisões de alocação de investimentos e exportação de capitais.

4.2.Conflitos com tratados internacionais contra a bitributação

A nível internacional, a história da interação das regras CFC com os tratados internacionais contra a bitributação se mostra uma evolução, desde a não aceitação das regras, até sua adesão quase que plena, como elemento do sistema internacional de tributação (Arnold, p. 639, 2019).

A controvérsia da questão fica mais clara com a leitura do artigo 7º da convenção modelo da OCDE, construída com base na prática convencional das nações desenvolvidas e, atualmente, utilizado pela maior parte dos países em matéria de prevenção à bitributação:

“[...] Profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits that are attributable to the permanent establishment in accordance with the provisions of paragraph 2 may be taxed in that other State.”¹² (OCDE, 2017)

A convenção modelo efetivamente proíbe os Estados contratantes de tributar a renda de residentes do outro estado, com a exceção dos casos em que haja um estabelecimento permanente em seu território (BIANCO, p. 149, 2007). Segundo Cabral e Pontelli (2020), nestes termos, infringiria o tratado qualquer tentativa de adicionar ao lucro real da controladora, os lucros de sua controlada no exterior, pois se estaria apropriando da base tributária própria do outro Estado contratante, em descumprimento ao tratado.

Esta tese foi levantada no mundo inteiro quando da adoção das normas CFC, como exceção dos Estados Unidos e do Canadá, que incluem cláusulas de reserva específicas em seus tratados ressaltando a tributação por regras CFC (ARNOLD, 2019).

Segundo Arnold (2019), inicialmente, a interpretação dada à questão, e refletida nos comentários ao tratado modelo da OCDE, era a de que as normas CFC seriam incompatíveis com a convenção, salvo se houvesse uma cláusula de reserva. A situação foi se alterando com o tempo, e cada nova revisão do modelo da OCDE trazia em seus comentários provisões mais favoráveis à aplicação de normas CFC, culminando no parágrafo 81 dos comentários ao tratado modelo da OCDE, na alteração de 2017:

“81. A significant number of countries have adopted controlled foreign company provisions to address issues related to the use of foreign base companies. Whilst the design of this type of legislation varies considerably among countries, a common feature of these rules, which are now internationally recognised as a legitimate instrument to protect the domestic

¹² Em tradução livre: [...] os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado; a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exerce suas atividades na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas somente na medida em que forem atribuíveis àquele estabelecimento permanente.

tax base, is that they result in a Contracting State taxing its residents on income attributable to their participation in certain foreign entities. It has sometimes been argued, based on a certain interpretation of provisions of the Convention such as paragraph 1 of Article 7 and paragraph 5 of Article 10, that this common feature of controlled foreign company legislation conflicted with these provisions. Since such legislation results in a State taxing its own residents, paragraph 3 of Article 1 confirms that it does not conflict with tax conventions. The same conclusion must be reached in the case of conventions that do not include a provision similar to paragraph 3 of Article 1; for the reasons explained in paragraphs 14 of the Commentary on Article 7 and 37 of the Commentary on Article 10, the interpretation according to which these Articles would prevent the application of controlled foreign company provisions that interpretation does not accord with the text of paragraph 1 of Article 7 and paragraph 5 of Article 10. It also does not hold when these provisions are read in their context. Thus, whilst some countries have felt it useful to expressly clarify, in their conventions, that controlled foreign company legislation did not conflict with the Convention, such clarification is not necessary. It is recognised that controlled foreign company legislation structured in this way is not contrary to the provisions of the Convention.”¹³ (OCDE, 2017)

A mesma disposição foi adotada nos comentários ao modelo da ONU, em 2017, em seu parágrafo 40 (ONU, p. 79, 2017). Com estas alterações, resta em grande maneira pacificado na doutrina tributarista internacional que as convenções para impedir a bitributação baseadas nos modelos da ONU ou da OCDE admitem plenamente o uso de regras CFC, sem a necessidade de cláusulas de reserva (CABRAL e PONTELLI, 2020).

Esta mesma discussão chegou aos tribunais administrativos e judiciais brasileiros, principalmente na vigência da MP 2.158-35/2001. O primeiro caso tratado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) foi o caso Eagle I, 101-95.802/2006. Como relatam Cabral e Pontelli (2020) este caso teve decisão favorável

¹³ Em tradução livre: “Uma quantidade significativa de países adotou regras CFC para atacar problemas de elisão fiscal relacionados ao uso de empresas baseadas no exterior. Embora o design destas regras varie muito de país para país, uma característica comum destas legislações, que são agora internacionalmente reconhecidas como um instrumento legítimo de proteção da base tributária, é que eles resultam na tributação por um Estado Contratante de seus residentes, com base em lucros obtidos por sociedades no exterior das quais ele participa. Por vezes é argumentado que, baseado em certa interpretação da Convenção, como o parágrafo 1 do artigo 7 e o parágrafo 5 do artigo 10, que esta característica das legislações CFC conflita com estas provisões. Como esta legislação resulta em um estado tributando seus próprios residentes, o parágrafo 3 do artigo 1 confirma que não há conflito com a Convenção. A mesma conclusão deve ser alcançada para convenções que não incluem uma provisão similar ao parágrafo 3 do artigo 1, pelas razões expostas no parágrafo 14 do comentário ao artigo 7 e 37 do comentário ao artigo 10, a interpretação destes dispositivos que geraria a conclusão de incompatibilidade das regras CFC com a Convenção não está de acordo com o parágrafo 1 do artigo 7 e o parágrafo 5 do artigo 10. Esta interpretação também não procede quando as provisões são lidas em seu contexto. Por isso, embora alguns países tenham tido por útil incluir expressamente em suas Convenções uma provisão autorizando regras CFC, este tipo de provisão não é necessário. É reconhecido que regras CFC estruturadas desta maneira não são contrárias às provisões da Convenção.”

ao contribuinte, afastando a incidência das normas CFC em face do tratado contra a bitributação vigente entre Brasil e Espanha. É importante considerar, entretanto, a data do julgamento, em 2006, como relatado *supra*, a jurisprudência e doutrina internacionais ainda não haviam se pacificado no sentido de acatar normas CFC em tratados no modelo da OCDE.

A partir de 2017 a argumentação e decisões do CARF mudaram sua estrutura. O caso Marfrig (acórdão 1402-0202.388/2017), relacionado ao tratado Brasil-Argentina reconheceu a possibilidade de aplicação de regras CFC ao tratado, conforme entendimento dos comentários ao tratado modelo da OCDE, porém o caso também teve decisão favorável ao contribuinte, pois se entendeu que as regras brasileiras não se configurariam como regras CFC – argumento que será mais bem explorado no próximo capítulo deste trabalho:

“[...] não possui a sua finalidade típica, antiabusiva, específica e excepcional, o que permitiria sua aplicação em harmonia com as disposições das normas internacionais, firmadas com o intuito de se evitar a dupla tributação

[...]

Diante disso, não se sustenta o argumento de que poderia tal dispositivo ser livremente aplicado sem se chocar com a Convenção para evitar a dupla tributação, firmada entre Brasil e Argentina, vez que a excepcionalidade aceita pela OCDE e a comunidade tributária internacional se baseia em normas CFC realmente destinadas a combater abusos e elisão – e não a promover a arrecadação ordinária, à revelia das relações internacionais, como se apresenta no presente caso. [...]” (CARF, 2017)

Entretanto, após o caso Marfrig, Cabral e Pontelli (2020) demonstram que a jurisprudência administrativa pendeu para o outro lado, admitindo plenamente a incidência da MP 2.158-35/2001 para controladas e coligadas situadas em países com os quais o Brasil mantém tratado contra a bitributação. É o exemplo dos casos Ball (9101-004.583/2019), Weg (9101-004.060/2019), Yolanda (9101-003.924/2018), Bradesco (1302-004.329/2020) e Marselha (9101-003.169/2017). A argumentação nos casos, sempre se utilizou do entendimento internacional de compatibilidade das normas CFC:

“E isto também em razão de a norma contida no art. 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 se enquadrar no conceito de legislação de controladas no exterior (Controlled Foreign Corporations – CFC), consoante tem decidido este Colegiado, como é exemplo o Acórdão n.º 9101-002.332, de 4/5/2016, orientado pelo voto do ex-conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão. De seus termos são extraídos os fundamentos para reafirmar a compatibilidade da norma legal em referência com os Artigos 7 e 10 dos acordos internacionais, ainda que para tributar lucros auferidos por uma empresa produtiva no Chile, um país com níveis de tributação normais no plano internacional, como alega a Contribuinte, até porque, muito embora naquele

caso concreto o debate tenha sido construído em face do Tratado Brasil-Holanda, a análise feita tem em conta os comentários às Convenções Modelo da OCDE e da ONU.”¹⁴ (CARF, 2019)

Além dos julgados administrativos, em poucas ocasiões, há um número reduzido de acórdãos judiciais tratando da matéria. O REsp 1.325.709/RJ, em acórdão proferido em 2014, afastou a aplicabilidade das regras CFC brasileiras em jurisdições com as quais o Brasil mantém tratados contra a bitributação¹⁵. O Tribunal aplicou a interpretação de que o artigo 7 da convenção modelo proibiria a incidência de normas CFC – note-se, entretanto, que o acórdão é de 2014, anterior aos comentários ao modelo OCDE e ONU que autorizariam completamente o uso de regras CFC, independentemente de reservas).

“6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), **disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado**, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos tratados internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no país do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.” (STJ, 2014, *grifos nossos*)

Como notam Cabral e Pontelli (2020), outros julgamentos seguem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), todavia, são julgamentos em Tribunais Regionais Federais, sem nova manifestação dos Tribunais Superiores.

Portanto, a tese apresentada para invalidar as regras CFC brasileiras é a de sua incompatibilidade com os tratados internacionais. No que pese a discussão acerca da aceitabilidade dos comentários às convenções modelo da OCDE e da ONU para a

¹⁴ CARF. **Acórdão n.º 9101-004.583**, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, sessão realizada em 04 de dezembro de 2019.

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.325.709/RJ. Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce. Recorrido: União Federal. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília/DF. Publicado no diário oficial em 20 de maio de 2014

interpretação dos tratados¹⁶, o CARF utiliza a mais recente atualização aos comentários às convenções modelo (2017) para aceitar amplamente a adoção de regras CFC mesmo na presença de convenções contra a bitributação. Cabe ainda ao Poder Judiciário avaliar a tesa adotada pelo CARF, que possui 2 pontos principais a serem questionados (i) a validade dos comentários às convenções modelo para interpretação de tratados e (ii) a caracterização, ou não, da legislação brasileira como regras CFC – sua não caracterização excluiria a possibilidade de uso dos comentários à convenção modelo.

Na ausência de manifestações mais recentes e/ou vinculantes dos Tribunais Superiores, a insegurança jurídica ainda paira sobre a aplicação das regras CFC em relação a países com os quais o Brasil firmou tratados contra a bitributação.

4.3. Prospecto de normas CFC para pessoas físicas

As regras CFC normalmente são pensadas e implantadas para impedir empresas multinacionais de reduzir ou diferir sua carga tributária através de reestruturação internacional, mas estas regras também são necessárias para prevenir que indivíduos com grande patrimônio e empresas de menor porte se valham deste tipo de planejamento (ARNOLD, 2019). Países em desenvolvimento, como regra, possuem menos empresas multinacionais residentes em seus territórios e a maior parte da exportação de capitais pode ser proveniente de pessoas físicas. Neste caso, é necessário que regras CFC sejam aplicadas também para controladas no exterior pertencentes a pessoas naturais residentes no país (ARNOLD, 2019).

Como visto *supra*, o atual panorama legislativo brasileiro prevê regras CFC apenas para participações em empresas estrangeiras detidas por empresas nacionais, sem qualquer previsão para participações detidas por pessoas físicas. A legislação de alguns outros países inclui pessoas físicas, como Noruega e Estados Unidos (ARNOLD, 2019).

¹⁶ A doutrina de Direito Internacional questiona a utilização de comentários escritos após a conclusão de tratados como fonte de Direito para interpretação. Para mais informações: LINDERFAL, Ulf; HILLING, Maria. **The Use of OECD Commentaries as Interpretative Aids – The Static/Ambulatory-Approaches Debate Considered from the Perspective of International Law**. Nordic Tax Journal, 2015, vol. 1 p. 34-59.

O projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.337/2021 apresentado pelo Governo Federal como proposta de reforma da tributação sobre a renda incluía a criação de regramento CFC aplicável a pessoas físicas, *verbis*:

“Art. 6º Os lucros decorrentes de participações em controladas, residentes ou domiciliadas no exterior, serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente na República Federativa do Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e ficarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza quando for verificado que a controlada está localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou quando esta for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (BRASIL, 2021, *grifos nossos*)

O Governo pretendia instituir a regra CFC para pessoas físicas apenas no tocante a controladas localizadas em regimes fiscais privilegiados ou em países com tributação favorecida. Esta regra seria muito mais específica que a regra para pessoas jurídicas que, como foi demonstrado *supra*, incidem em diversas hipóteses diferentes.

A versão do Projeto de Lei nº 2.337/2021 aprovada pela Câmara dos Deputados excluiu as provisões de regras CFC para pessoas físicas¹⁷, entretanto, esta primeira tentativa de implantação pode indicar um futuro mais abrangente para normas CFC no Brasil.

4.4. Diferenças entre os padrões da OCDE e o modelo brasileiro

Como discutido *supra*, as recomendações da OCDE na Ação 3 do Projeto BEPS trouxeram algumas melhores práticas e recomendações para a criação e atualização de regras CFC, entretanto, as recomendações possuem tom de sugestões, admitindo uma gama diversa de estratégias, objetivos e tratamento tributários diferenciados (ARNOLD, 2019). Neste contexto, a análise que se pretende realizar será focada em explicitar os pontos mais controversos da legislação CFC brasileira, em comparação com as recomendações da OCDE.

Em relação à definição de CFC, para fim de inclusão nas regras, o Brasil diverge das recomendações quanto ao percentual de controle necessário para que

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.337/2021. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Apresentação do Autógrafo n. 1 MESA, pela Câmara dos Deputados, 03/09/2021.

uma entidade se submeta às regras CFC. Isto porque a Lei Brasileira inclui as empresas coligadas na legislação CFC, que, conforme visto, podem ser caracterizadas mesmo com participações societárias inferiores a 20%. Embora a OCDE reconheça em seu relatório da ação 3 do BEPS a possibilidade de reduzir o patamar de controle necessário, o faz citando outros fins de política fiscal, que não a prevenção à erosão da base tributária. Neste quesito, o regulamento brasileiro é mais rígido que as diretivas do OCDE.

A Lei Brasileira também ignora a diretiva da OCDE de criar exceções à aplicação das regras CFC, quer por montantes mínimos de faturamento ou lucro das entidades, quer por sua localização. O objetivo desta recomendação é reduzir o encargo de *compliance* dos contribuintes e os custos de fiscalização da administração tributária. A ausência destas disposições de exceção torna a regra brasileira mais onerosa aos contribuintes e, em tese, mais severa em sua fiscalização.

Quanto à definição do lucro tributável pelas regras CFC, o Brasil opta pelo que a OCDE chama de *full inclusion*, isto é, incluir todas as rendas da CFC na base tributável. A OCDE reconhece esta opção, porém alerta que ela pode causar perda de competitividade das empresas do país no cenário internacional.

Por conseguinte, é visível que, embora o Brasil não se adeque plenamente a todas as recomendações da OCDE para regras CFC, a legislação é, em sua grande maioria, plenamente compatível com os objetivos, métodos e melhores práticas estabelecidos no relatório da Ação 3 do BEPS. O Brasil adota um regulamento, entretanto, bastante rígido, com as opções mais onerosas aos contribuintes, tanto em termos de *compliance*, como em alcance da tributação pelas regras CFC.

4.5. São as regras brasileiras verdadeiras regras CFC

Diversos tributaristas brasileiros de renome levantaram a tese, ao longo dos anos, de que as normas de tributação de lucros de controladas e coligadas no exterior no Brasil (que são chamadas, neste trabalho, de regras CFC brasileiras) não seriam, propriamente, normas CFC em comparação com os padrões internacionais. Os principais expoentes desta tese são Rocha (2016), Xavier (2015) e Lukic e Muniz (2017).

A discussão aparenta ser puramente teórica, ao discutir a classificação das normas brasileiras em uma categoria abstrata de regras CFC, entretanto há valor

prático à medida em que (i) esta discussão leva a uma grande reflexão acerca da política tributária brasileira e (ii) conforme foi discutido no capítulo 3 acerca da aplicação de regras CFC para empresas localizadas em países com os quais o Brasil mantém acordo contra bitributação, os comentários ao modelo da OCDE explicitamente cite que normas CFC são compatíveis com a convenção modelo – neste caso, a não classificação das regras brasileiras como normas CFC afastaria sua aplicação em relação a países com os quais o Brasil mantém acordo.

O cerne da tese está na finalidade das normas. Xavier (2015) entende que as normas CFC devem possuir finalidade exclusivamente antielisiva e que as normas brasileiras não se encaixariam porque possuiriam finalidade arrecadatória. Lukic e Muniz (2017) entendem que as regras brasileiras possuem finalidade arrecadatória, pois não adotam nenhum critério de especificidade para sua incidência apenas em entidades localizadas em regimes fiscais favorecidos ou em tipos de rendimentos que apresentem riscos de elisão fiscal maiores. Abreu (2018) entende ainda que verdadeiras regras CFC apenas deveriam incidir sobre controladas, pois não haveria como responsabilizar antecipadamente o contribuinte por lucros sob os quais ele não possui qualquer controle na decisão de distribuição.

Todas as críticas são válidas e muito pertinentes, principalmente ao se levar em consideração a análise *supra* acerca das diferenças entre o modelo proposto pela OCDE e as regras adotadas no Brasil. As regras brasileiras adotam os padrões mais rígidos sugeridos pela OCDE e uma política estrita de CEN.

Este tipo de política fiscal indica uma preocupação grande com a saída de capitais e investimentos no exterior, típica de países desenvolvidos, como Estados Unidos e Alemanha (DUEÑAS, 2019). Entretanto, o Brasil adota regras ainda mais restritivas que estas jurisdições, o que, como será visto na seção 4.7 efetivamente desincentiva a integração internacional de empresas brasileiras e reduz seu o valor de mercado de multinacionais sediadas no Brasil.

Em vista disso, reconhece-se o acerto da crítica às normas CFC brasileiras em seu ponto (i), como uma forma de fomentar a discussão da política fiscal e sugerir melhorias para o regramento brasileiro.

Entretanto, em relação ao ponto (ii), que busca afastar a classificação das normas brasileiras como regras CFC para impedir a utilização dos comentários à

convenção modelo da OCDE em casos envolvendo acordos internacionais para evitar a bitributação, a crítica não merece prosperar.

Isto porque as recomendações da OCDE para implantação de regras CFC são extremamente amplas, consistindo em recomendações principais aliadas a alternativas e, por muitas vezes, ressaltando a possibilidade de que os países adotem regras diferentes quando lhes convier. No caso brasileiro, como foi tratado *supra*, há pouquíssimas diferenças com o padrão da OCDE.

As críticas de Lukic e Muniz (2017) apontam a incidência das normas CFC sobre qualquer tipo de receita, sem considerar o risco de elisão fiscal que ela apresenta como evidência de que as normas brasileiras não seriam verdadeiras normas CFC. Entretanto, a própria OCDE reconhece este modelo de regramento e sua possibilidade de adoção pelos países, inclusive nomeando-o método *full inclusion*. Outras jurisdições, como Dinamarca, Bélgica, Israel, Luxemburgo, Eslováquia, Indonésia e Peru também adotam o modelo *full inclusion*¹⁸.

Outro ponto forte de crítica trazido por Xavier (2015) e por Lukic e Muniz (2017) é a ausência de exceções às regras CFC. Segundo os autores, regras CFC deveriam se aplicar apenas em jurisdições que apresentem riscos de erosão da base tributária. Este ponto de crítica é mais relevante pois a OCDE possui uma recomendação específica neste sentido que não é seguida pelo Brasil. Entretanto, o Brasil não está sozinho no cenário internacional, Bélgica, Colômbia, Dinamarca e Finlândia são exemplos de outras jurisdições que não aplicam qualquer teste em relação ao regime fiscal dos países investidos¹⁹. Importante ressaltar também que a OCDE recomenda estas medidas em seu relatório da Ação 3 do BEPS como forma de reduzir os custos de *compliance* dos contribuintes e os custos de fiscalização, em nenhum momento a restrição de jurisdições é citada como aspecto fundamental das normas CFC.

Além dos pontos específicos, a linha de raciocínio trazida pelos autores busca afirmar que as regras brasileiras foram além do necessário para prevenir a elisão fiscal e possuiriam, em realidade, finalidade meramente arrecadatória. Esta afirmativa é de difícil sustentação, visto que o sistema de créditos concedidos pelo imposto pago no exterior impede que as normas CFC elevem a carga tributária dos contribuintes, a

¹⁸ OCDE. **Tabela comparativa regras CFC pelo mundo**. Disponível em <<https://qdd.oecd.org/data/CFC/.ALL>>. Acesso em 02/09/2021.

¹⁹ *ibidem*

regra possui apenas finalidade anti-diferimento. Neste quesito, a regra elimina a possibilidade de que as empresas mantenham os lucros represados no exterior por período indeterminado, evitando a tributação sobre a renda, é uma regra voltada à política CEN, impedindo que o contribuinte obtenha vantagens ao investir no exterior, que não seriam obtidas se tivesse alocado seu capital no Brasil.

Com tudo isto em vista, não mercê prosperar a visão de que os comentários à Convenção Modelo da OCDE e da ONU - ao referenciar regras CFC e as entenderem perfeitamente compatíveis com a Convenção Modelo – não se aplicariam ao Brasil, pois as regras nacionais não seriam verdadeiras regras CFC. A própria OCDE²⁰ e autores estrangeiros como Dueñas (2019) e Arnold (2019) citam a legislação brasileira em seus trabalhos como exemplo de regras CFC.

Portanto, considera-se que as regras brasileiras são efetivamente regras CFC, para todos os fins que esta classificação servir em matéria de Direito Tributário Internacional. Aceita-se também a pertinência das críticas apresentadas, na medida em que questionam a política fiscal adotada pelo Brasil através de suas regras CFC, conforme será discutido na seção 4.7 deste trabalho.

4.6. Análise da possibilidade de adoção no Brasil de regras no padrão OCDE

Esta seção é dedicada a uma análise mais profunda da possibilidade jurídica de adoção de diferentes regras CFC no Brasil. Como discutido na seção 4.4 e 4.5, a legislação brasileira já está largamente alinhada às recomendações da OCDE, inclusive adotando as alternativas mais rígidas e restritivas citadas no relatório da Ação 3 do BEPS. Portanto, uma análise da atual discussão acerca da legalidade e constitucionalidade das normas já vigentes no Brasil abrangeria também todas as recomendações trazidas pela OCDE.

Como visto no capítulo 2, o Brasil adota a tributação universal da renda para pessoas físicas e jurídicas. No âmbito da pessoa jurídica, há a previsão de possibilidade de dedução do imposto de renda pago no exterior do valor a ser pago no Brasil, conforme artigo 26 da Lei 9.249/1995. Portanto, todos os lucros obtidos por investidas de pessoa jurídicas brasileiras no exterior seriam eventualmente tributados

²⁰ *ibidem*

no Brasil pela diferença entre a alíquota do país e a Brasileira – caso a alíquota estrangeira fosse menor.

A grande inovação das regras CFC, conforme discutido *supra*, é a definição do momento de disponibilidade da renda. As regras CFC pretendem considerar a renda juridicamente disponível no momento de sua apuração contábil na investida, substituindo o *approach* convencional do momento de distribuição dos lucros à controladora.

A discussão da legalidade desta sistemática foi apreciada pelo STF na ADIn nº 2.588/DF. Como tratado na seção 4.1, esta ação culminou na declaração de inconstitucionalidade das normas CFC em relação a coligadas localizadas fora de regimes fiscais privilegiados e na declaração de constitucionalidade em relação às controladas localizadas em regimes fiscais privilegiados. Com relação a coligadas em regimes fiscais privilegiados e controladas fora de regimes fiscais privilegiados não houve definição. Não houve outro pronunciamento vinculante de tribuna superior, razão pela qual a atual legislação CFC brasileira se encontra em um cenário de grande incerteza jurídica, por um lado a presunção de constitucionalidade das Leis permite a aplicação da Lei 12.973/2014, todavia, sempre com a possibilidade de questionamento e eventual suspensão de sua aplicabilidade pelo Judiciário.

Portanto, a alteração da Legislação CFC, para restringir a aplicabilidade das regras apenas a regimes de subtributação, como sugerido no relatório da Ação 3 do BEPS não encontraria nenhum óbice legal no Direito Brasileiro e, inclusive, contribuiria para dar maior segurança jurídica à legislação, restringindo sua aplicação aos casos já decididos pelo STF.

Outro ponto de atrito entre as regras CFC e o Direito Brasileiro se dá no âmbito dos tratados internacionais para prevenir a bitributação, mantidos pelo Brasil com outros países, conforme discutido na seção 4.2. A tendência internacional é de aceitação das regras CFC mesmo na presença de tratados, conforme evidenciado pelos comentários à Convenção Modelo da OCDE (2017) e da ONU (2017), entretanto, a Doutrina tributarista brasileira é altamente crítica da classificação das regras brasileiras como verdadeiras regras CFC no âmbito internacional, conforme detalhado na seção 4.5. Isto pode levar a maiores tensões na aceitação das regras CFC e maior insegurança jurídica.

Todavia, neste quesito, novamente a alteração da legislação CFC de forma a se aproximar das recomendações da OCDE seria não apenas compatível com o Direito Brasileiro como contribuiria para redução da insegurança jurídica. Uma maior restrição às jurisdições e tipos de renda sobre os quais se aplicam as regras CFC (i) adequaria a legislação brasileira às críticas trazidas pela Doutrina, facilitando a interpretação dos tratados conforme os comentários de 2017 às Convenções Modelo e (ii) restringiria as jurisdições em que se aplicam normas CFC aos regimes de subtributação que, via de regra, não possuem acordos tributários firmados com o Brasil.

Por conseguinte, as regras CFC atualmente são aceitas no Direito Interno Brasileiro, com a ressalva da falta de pronunciamento de tribunais superiores em alguns de seus pontos. A alteração das regras para maior adequação às recomendações do relatório da Ação 3 do BEPS teria o efeito de reduzir algumas das indefinições legais que pairam sobre o tema.

4.7. Análise da conveniência de normas CFC nos padrões OCDE para o Brasil

Estabelecido o atual panorama de legislação CFC no Brasil, sua validade jurídica e a igual validade de suas eventuais alterações em maior convergência com os padrões recomendados pela OCDE, passa-se à análise da política fiscal perseguida pelo Brasil através de sua legislação CFC e de seus efeitos econômicos para o país.

Como apresentado no capítulo 3, em um mundo de competição fiscal, em que os países possuem regimes e alíquotas de tributação sobre a renda diferentes, é impossível que a política fiscal seja totalmente neutra para a tomada de decisões empresariais. Tradicionalmente é apontado o *tradeoff* entre CEN – indiferença do investidor para fatores fiscais em relação ao país no qual aportará seu capital – e CIN – indiferença competitiva fiscal ao atuar em mercados internacionais.

Via de regras, uma política CIN favorece a exportação de capitais para países com menores alíquotas de impostos, permitindo que as multinacionais tenham margens mais elevadas nestes locais, em condições iguais de competição com empresas locais (em termos fiscais) e é caracterizada pela aplicação de regras CFC de modo extremamente pontual para evitar a elisão (WEISBACH, 2014). A política CEN visa a eliminar as vantagens fiscais de países com baixa tributação na escolha

de alocação de investimentos das multinacionais, criando efetivamente um imposto de renda mínimo para os residentes do país que aplica esta política (WEISBACH, 2014).

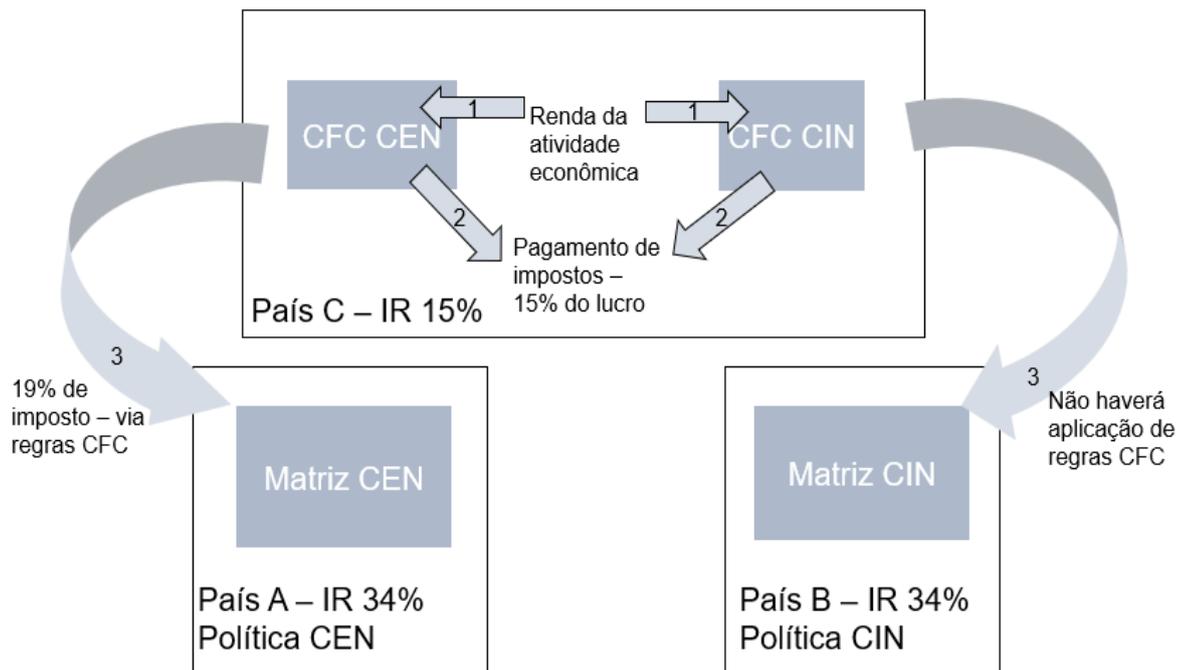
De forma simplificada, a política CIN vai incentivar as empresas residentes no país a buscar países com menores alíquotas de tributação sobre a renda para instalar suas operações, enquanto a política CEN elimina o incentivo da tributação na escolha das jurisdições em que as multinacionais irão atuar, favorecendo o investimento em jurisdições com tributação igual ou superior ao seu país sede e gerando uma desvantagem competitiva ao atuar em países com menor tributação.

Considerando que a tributação reduzida é um dos fatores presentes em países em desenvolvimento para aumentar a atratividade de investimentos no local e, portanto, atrair o capital estrangeiro (CUI, 2007), as políticas CEN têm o efeito de reduzir o capital disponível para investimento nestes países.

No espectro entre CEN e CIN, a legislação CFC brasileira se encontra quase que inteiramente alinhada a uma política CEN. Isto se dá devido à aplicação das regras a todos os países com o método *full inclusion*, que leva a uma tributação pelas regras CFC sempre que o imposto do país em que se está atuando for menor que o brasileiro. Efetivamente, as multinacionais brasileiras possuem uma alíquota tributária mínima de 34% ao atuar através de controladas no exterior, o que remove qualquer vantagem de cunho fiscal que existiria ao atuar em jurisdições com tributação inferior.

Uma política CIN, em oposição, seria caracterizada por uma maior gama de exceções às regras CFC, principalmente relacionada ao tipo de renda auferida. Caso a legislação excluísse rendas operacionais (não passivas) da tributação por regras CFC, as multinacionais brasileiras poderiam atuar no exterior pagando a alíquota de imposto sobre a renda própria de cada país, mesmo que inferior à brasileira.

FIGURA 3 – Diferença competitiva atuando no exterior CEN vs. CIN



A figura ilustra a diferença tributária para multinacionais sediadas em países com política CEN e CIN. A empresa sediada em país com política CIN somente pagará impostos de suas operações multinacionais no país em que elas efetivamente ocorrerem – a política sim pura é a tributação em bases exclusivamente territoriais. A empresa sediada no país com política CEN, por outro lado, pagará mais tributos sobre suas operações internacionais. A empresa sediada no país B, portanto, possui uma vantagem competitiva significativa para internacionalizar seus negócios.

O Brasil é um país em desenvolvimento, altamente dependente de investimento internacional para promoção de seu crescimento e desenvolvimento interno (ONU, 2019). Este cenário leva a crer que o Brasil deva buscar políticas para atração e retenção de capital estrangeiro em investimentos no país. Caso grande parte dos países desenvolvidos – que possuem imposto de renda para pessoas jurídicas em geral superior ao brasileiro quando somados ao imposto sobre dividendos – aplicasse políticas CEN em suas regras CFC nos mesmos moldes das regras Brasileiras, a atratividade do investimento externo direto no Brasil certamente seria prejudicada. Como importador líquido de capitais, a política CEN não possui grande utilidade para o país, esta política visa impedir o fluxo de saída de capitais nacionais em direção a outras nações devido a vantagens meramente fiscais, o que não ocorre em escala relevante no Brasil que possui carga tributária inferior aos países desenvolvidos e grande mercado consumidor a ser explorado (ONU, 2019).

Uma análise realista do patamar tecnológico e empresarial brasileiro também indica a dificuldade de multinacionais brasileiras competirem em mercados desenvolvidos no exterior. Entretanto, outros países em desenvolvimento apresentam diversas oportunidades de investimento e internacionalização para empresas brasileiras. Mesmo sendo uma das maiores economias em desenvolvimento, outros países como África do Sul, Turquia e Malásia apresentam investimento no exterior superior ao brasileiro, em grande parte, devido ao desincentivo trazido pelo sistema tributário e pelo protecionismo econômico histórico do Brasil (VEIGA, 2014).

Tratando de negócios societários internacionais, a política de regras CFC brasileira reduz o valor agregado de conglomerados multinacionais sediados no Brasil. Isto ocorre porque uma controlada brasileira atuando em país com alíquota de tributação sobre a renda inferior à brasileira gerará mais lucros se for possuída por uma empresa sediada em país com política CIN. Com isso, se torna mais atrativo a venda de ativos internacionais das empresas brasileiras para outros conglomerados, em oposição aquisições de grupos inteiros, que possuem maior valor agregado e mantém grande parte da estrutura operacional, empregos e geração de valor no Brasil.

Considerando a situação econômica do Brasil, a adoção de uma política CEN tão rigorosa parece um disparate. Em outras situações de tributação internacional, como legislação de *transfer pricing* o Brasil é um histórico opositor dos padrões da OCDE por entender que não atendem bem às suas necessidades e capacidades econômicas (ROCHA, 2018). Por que, então, no quesito de regras CFC, em que há pouquíssima pressão internacional pela adoção, com recomendações genéricas, flexíveis e não impositivas da OCDE, o Brasil optou por instaurar um dos mais severos regimes de CFC do mundo? Após a análise jurídica e histórica das normas, o motivo aparenta ser uma grande vontade de evitar ao máximo a elisão fiscal através de empresas internacionais aliada a uma grande falta de técnica fiscal e econômica na elaboração da legislação.

Para se alinhar aos seus objetivos políticos e econômicos internacionais, o Brasil deveria adotar uma legislação simplificada, de aplicação limitada para suas regras CFC – da mesma forma que faz com o *transfer pricing*, através do sistema de margens presumidas, em oposição ao princípio *arm's length* da OCDE (ROCHA, 2019) – visando unicamente impedir operações que possuem a finalidade exclusiva de elisão tributária, sem interferir na tributação sobre atividades econômicas legítimas.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho foi motivado pela crescente adesão do Brasil aos padrões tributários da OCDE e pela perspectiva e objetivo nacional de vir a integrar a Organização em um futuro próximo. O objetivo inicial era a mapear a legislação CFC brasileira e compará-la à legislação dos países da OCDE e às recomendações da Organização para entender se (i) seria juridicamente viável implementar regras neste padrão no Brasil e (ii) se seria econômico e politicamente sensato fazê-lo.

Os resultados da pesquisa mostraram não apenas que o Brasil já adere a grande parte dos preceitos recomendados pela OCDE, mas que também o faz da maneira mais ampla e onerosa aos contribuintes possível, em desacordo com as expectativas do pesquisador e em desacordo com as recomendações da OCDE justamente nos pontos que reduzem as obrigações dos contribuintes. Foi averiguado, portanto, que haveria pouca dificuldade jurídica em melhor alinhar a legislação brasileira às recomendações da OCDE, visto que este maior alinhamento seria mais benéfico aos contribuintes e, em verdade, reduziria a insegurança jurídica sobre o tema.

Da mesma forma, no plano econômico e político, embora a pesquisa tenha partido de um ponto de vista cético acerca da adesão às recomendações da OCDE para o Brasil e outros países em desenvolvimento, foi averiguado também que um melhor alinhamento às recomendações da Ação 3 do BEPS na realidade estariam de acordo com os objetivos internacionais do Brasil e com sua realidade econômica e política.

Chegou-se à conclusão de que o atual panorama legislativo das regras CFC brasileiras está desalinhado com os objetivos e realidade do país e que sua construção decorre, portanto de falta de uma tentativa de evitar a elisão fiscal e o diferimento prolongado de tributos sem considerar as consequências econômicas internacionais da medida.

A principal contribuição do trabalho está na identificação do histórico das normas CFC no Brasil e no mundo, junto ao histórico de disputas judiciais no Brasil. A análise feita permite identificar as divergências e convergências entre a política fiscal brasileira e internacional e entender os efeitos práticos que o regramento brasileiro

tem sobre a tomada de decisão econômica. Este trabalho utilizou majoritariamente fontes documentais de dados e bibliografia jurídica, econômica e de gestão pública brasileira e internacional.

Futuros estudos devem incorporar maior coleta de dados e estudos de ordem econômica para propor em mais detalhes alterações à legislação CFC e à legislação tributária brasileira como um todo. O objetivo seria a construção uma política fiscal coesa, que leve em conta os objetivos do país e os diversos modelos de neutralidades estudados, como CEN, CIN e suas alternativas mais recentes, como *capital ownership neutrality*, *market neutrality* e *national neutrality*.

6 REFERÊNCIAS

ABBOUD, George. **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**. Edição 1, Brasília, 2017.

ABREU, Paula Santos de. O Plano de Ação 3 do BEPS e as Regras CFCs Brasileiras. In: GOMES, Marcus Lívio; GOMES, Edgar Santos; MOREIRA, Francisco Lisboa (org.). **Temas de tributação internacional: base erosion and profit shifting : conceitos e estudos de caso**. Rio de Janeiro: Gramma, 2018. Cap. 3. p. 67-95.

ARNOLD, Brian J.. The Evolution of Controlled Foreign Corporation Rules and Beyond. **Bulletin For International Taxation**. Amsterdam, p. 631-648. nov. 2019.

BARTKEVICIUS, Andrey Biagini Brazão; TRENTINI, Helena. Caso Apple: Estratégias para Dupla não Tributação. **Revista Direito Tributário Internacional Atual** n° 07 p. 13-28. São Paulo: IBDT, 1º semestre de 2020.

BIANCO, João F.. **Transparência Fiscal Internacional**, São Paulo, ed. Dialética, 2007.

BORGES, Franciele de Simas Estrela. Arbitragem no direito tributário internacional e no direito internacional dos investimentos: uma manifestação do direito transnacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 116-124.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.337/2021. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. **Apresentação do Autógrafo n. 1 MESA**, pela Câmara dos Deputados, 03/09/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 2588. Confederação Nacional da Indústria. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2014. **Diário Oficial da União**. Brasília.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 12.973**, de 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.158-35**, de 2001.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei complementar nº 104**, de 2001.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 9.532**, de 1997.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa nº 38**, de 1996.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 9.249**, de 1995.

BRAUNER, Yariv. Revisitando a (in)sensatez do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. **Revista Direito Tributário Atual** vol. 21. São Paulo: IBDT/Dialética, 2007.

BUFFON, Marciano; MORAIS, Carlos Yuri Araújo de. Tributação internacional e capacidade contributiva. **Revista Jurídica da Presidência**: Edição comemorativa - 17 anos, Brasília, v. 1, n. 1, p. 329-352, dez. 2016. Mensal.

BULHÕES, Octavio Gouvêa. **Dois conceitos de lucro**. Rio de Janeiro: Apec, 1969.

CABRAL, Roberta de Lima Romano; PONTELLI, Larissa Carneiro. Lucros auferidos no exterior: aplicação de tratados e atual posicionamento das cortes administrativas e judiciais. In: Trench Rossi E Watanabe Advogados (org.). **Temas atuais em tributação internacional** –. São Paulo: Trench, Rossi e Watanabe Advogados, 2020. p. 57-92.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUI, Wei. What should we talk about when talking about tax incentives for fdi? **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 201-208, mar. 2016. Anual.

DIAS JUNIOR, Antônio Augusto Souza. Tributação da Economia Digital – Propostas Doutrinárias, OCDE e o Panorama Brasileiro. **Revista Direito Tributário Internacional Atual** nº 06 p. 13-34. São Paulo: IBDT, 2º semestre de 2019.

DUEÑAS, Sebastian. CFC Rules Around the World. **Fiscal Fact**. Washington, p. 1-35. jun. 2019.

GALDINO, Guilherme. Tributação universal com efeitos territoriais? O crédito presumido na Lei n. 12.973/2014. **Revista Direito Tributário Internacional Atual** nº 06 p. 197-223. São Paulo: IBDT, 2º semestre de 2019.

GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KOURY, Paulo Arthur Cavalcante. Demonstrações financeiras de grupos de empresas no padrão ifrs e a tributação em bases universais no brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 40, n. 1, p. 322-347, mar. 2018.

KUZNIAC, Blazek. Tax Treaty Interpretation by Supreme Courts: case study of cfc rules. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 161-177, mar. 2017. Anual.

LANG, Michael; BRUGGER, Florian. The role of the OECD Commentary in tax treaty interpretation. **Australian Tax Forum**. Sidney, p. 95-108. abr. 2008.

LEVENHAGEN, Antonio José Ferreira. Os Paradigmas da Tributação Internacional como Instrumentos de Dominação Externa. **Revista Direito Tributário Internacional Atual** nº 06 p. 35-56. São Paulo: IBDT, 2º semestre de 2019.

LIMA, Marcos Vinícius Neder de; GEROLA, Flávia Allegro. O tratamento tributário das partnerships (estruturas flow through) no brasil. In: Trench Rossi E Watanabe Advogados (org.). **Temas atuais em tributação internacional –**. São Paulo: Trench, Rossi e Watanabe Advogados, 2020. p. 305-326.

LINDERFALK, Ulf; HILLING, Maria. The Use of OECD Commentaries as Interpretative Aids - The Static/Ambulatory – Approaches Debate Considered from the Perspective of International Law. **Nordic Tax Journal**, Oslo, v. 1, n. 1, p. 34-59, mar. 2015.

LUKIC, Melina de Souza Rocha; MUNIZ, Amanda Almeida. As Regras Brasileiras de Tributação de Controladas e Coligadas no Exterior: verdadeiras Controlled Foreign Company (CFC) Rules?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 464-488.

MORETTI, Claudio Mangoni. A definição de estabelecimento permanente e seus efeitos na determinação da competência tributária. In: Trench Rossi E Watanabe Advogados (org.). **Temas atuais em tributação internacional –**. São Paulo: Trench, Rossi e Watanabe Advogados, 2020. p. 251-286.

MUSA, Simoni Dias; RAVELLI, Reinaldo. Os efeitos da equivalência patrimonial sobre a tributação dos lucros auferidos por controladas no exterior. In: Trench Rossi E

Watanabe Advogados (org.). **Temas atuais em tributação internacional** –. São Paulo: Trench, Rossi e Watanabe Advogados, 2020. p. 1-22.

NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto. Imposto pago no exterior: tratamento do crédito no cenário de prejuízo da investidora brasileira. In: Trench Rossi e Watanabe advogados (org.). **Temas atuais em tributação internacional** –. São Paulo: Trench, Rossi e Watanabe Advogados, 2020. p. 41-56.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no brasil**: um enfoque da pessoa física (1922-2013). Brasília: Receita Federal do Brasil, 2014.

OKUMA, Alessandra. **O regime tributário das controladas indiretas**. Jota. Fev/2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-regime-tributario-das-controladas-indiretas-24022020>>. Acesso em 27/08/2021.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A incógnita da disponibilidade econômica da renda – novos atropelos da noção de disponibilidade. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 292-306, mar. 2017.

Organização das Nações Unidas (org.). **United Nations Model Double Taxation Convention**: between developed and developing countries. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2017.

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (org.). **2017 update to the oecd model tax convention**. Paris: Ocde, 2017.

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (org.). **Designing Effective Controlled Foreign Company Rules**: action 3: 2015 final report. Paris: Ocde, 2015.

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (org.). **Harmful Tax Competition**: an emerging global issue. Paris: Ocde, 1998.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PIGNATARI, Leonardo Thomaz. Revisitando o imposto de renda das pessoas jurídicas no Brasil: origens, justificativas e métodos de integração. **Revista Direito Tributário Atual**, n.46. p. 283-307. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. Quadrimestral.

PRZEPIORKA, Michell. Estabelecimento permanente à brasileira. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 141-166, mar. 2017. Anual.

PRZEPIORKA, Michell. Possibilidade de tributação em bases territoriais no sistema jurídico brasileiro –ofensa ao princípio da universalidade? **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 138-159, mar. 2018.

ROCHA, Sergio André. São as regras brasileiras de tributação de lucros auferidos no exterior "Regras CFC"? **Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas**. São Paulo v.8 n. 54 p. 5-18 2016.

ROCHA, Sergio André. **Tributação de Lucros Auferidos por Controladas e Coligadas no Exterior**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2020.

SILVA JR, Antonio; CAVALCANTI, Flávia. **Trusts e suas repercussões fiscais no Brasil**. Jota Mai/2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/trust-e-suas-repercussoes-fiscais-no-brasil-25052020>> Acesso em 30/08/2021.

STIGLITZ, Joseph E. **Economics of the public sector**. 3. ed. Nova Iorque/Londres: WW. Norton, 2000

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (org.). **Temas atuais em tributação internacional** –. São Paulo: Trench, Rossi e Watanabe Advogados, 2020.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedade por Ações**, Rio de Janeiro: Forense, 1953, 2.^a edição, Vol. I.

VEIGA, Pedro da Motta. 2014. Brazilian Multinational Companies: Investing in the Neighborhood. **Issue Brief no. 11.05.14**. Rice University's Baker Institute for Public Policy, Houston, Texas, 2014.

WEISBACH, David A.. The Use of Neutralities in International Tax Policy. **Coase-Sandor Institute For Law & Economics Working Papers**. Chicago, p. 1-20. ago. 2014.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.